



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 223

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 2009

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	32	
Secretaria de Estado de Governo.....	16	39	46
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia			47
Secretaria de Estado de Cultura.....	16	39	47
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo.....			47
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....			47
Secretaria de Estado de Trabalho		39	47
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	17	40	47
Secretaria de Estado de Educação	18	40	
Secretaria de Estado do Esporte	20	41	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	20	41	48
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.....		41	49
Secretaria de Estado de Obras		41	49
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....			51
Secretaria de Estado de Saúde	25	41	56
Secretaria de Estado de Segurança Pública	25		56
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....			57
Polícia Civil do Distrito Federal			57
Polícia Militar do Distrito Federal.....		44	59
Secretaria de Estado de Transportes		45	59
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral	26	45	59
Agência de Comunicação Social.....		45	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		45	59
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	27		
Ineditoriais.....			59

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.413, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009. (*)

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reajusta as tabelas de vencimento das carreias que menciona e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reestruturada, na forma Anexo I desta Lei, a contar das datas ali especificadas, a tabela de vencimentos básicos da carreira Atividades Culturais do Distrito Federal.

Art. 2º A Gratificação de Apoio à Realização de Espetáculo – GARE, instituída pela Lei nº 334, de 15 de outubro de 1992, passa a denominar-se Gratificação de Apoio à Realização de Eventos Culturais – GARE, e terá seu percentual elevado, a contar de 1º de março de 2010, para 190% (cento e noventa por cento).

Parágrafo único. A Gratificação de que trata o caput é devida, exclusivamente, aos integrantes da carreira Atividades Culturais que exerçam atividades de apoio à realização de eventos culturais e que trabalhem em finais de semana e feriados.

Art. 3º A Gratificação de Atividade Administrativa – GADM, instituída pela Lei nº 2.837, de 13 de dezembro de 2001, terá seu percentual elevado, a contar de 1º de março de 2010, para 144% (cento e quarenta e quatro por cento).

Art. 4º É vedada a percepção concomitante das Gratificações de que tratam os artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 5º Fica extinta, a contar de 1º de março de 2010, a Gratificação de Atividade Cultural – GAC.

Art. 6º É vedada a percepção das Gratificações de que tratam os artigos 2º e 3º desta Lei por servidor ou empregado que não integre a carreira Atividades Culturais do Distrito Federal.

§ 1º O servidor que, na data de publicação desta Lei, estiver recebendo Gratificação prevista em seus artigos 2º ou 3º em desacordo com o que determina o caput terá o valor percebido a esse título transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a qual será mantida enquanto perdurar a condição de trabalho específica que, originalmente, deu ensejo à concessão da Gratificação.

§ 2º A VPNI a que se refere o parágrafo anterior será atualizada, exclusivamente, pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 7º A jornada de trabalho dos servidores que vierem a ingressar na carreira Atividades Culturais do Distrito Federal a partir da vigência desta Lei é de quarenta horas semanais.

§ 1º Os atuais integrantes da carreira Atividades Culturais do Distrito Federal com jornada de trabalho de quarenta horas semanais passam a exercê-la em caráter definitivo e irrevogável, salvo se, no prazo de sessenta dias corridos a contar da data de publicação desta Lei ou da exoneração do cargo em comissão que estiver ocupando naquela data, solicitar o retorno à jornada de trabalho de trinta horas semanais.

§ 2º Fica assegurada aos servidores da carreira Atividades Culturais do Distrito Federal a ampliação, em caráter definitivo e irrevogável, da jornada de trabalho de trinta para quarenta horas semanais, observados os requisitos de concessão previstos nos regulamentos que regem a matéria.

Art. 8º Fica reestruturada na forma do Anexo II desta Lei, a contar das datas ali especificadas, a tabela de vencimentos básicos da carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro do Distrito Federal.

Art. 9º A Gratificação de Atividade Musical – GAM, criada pela Lei nº 2.839, de 13 de dezembro de 2001, passa a ser calculada, a contar de 1º de agosto de 2009, no percentual de 25% sobre o último padrão da classe única do cargo de Músico da carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro do Distrito Federal.

Art. 10. As gratificações de que trata a Lei nº 2.839, de 13 de dezembro de 2001, devidas aos Músicos designados para exercerem as atribuições de Spalla, Solista ou Concertino passam a ser calculadas, a contar de 1º de agosto de 2009, nos percentuais a seguir especificados:

I – 20% (vinte por cento) para o Músico Spalla;

II – 13% (treze por cento) para o Músico Solista;

III – 8% (oito por cento) para o Músico Concertino.

Art. 11. Fica extinta, a contar de 1º de agosto de 2009, a Indenização de Manutenção de Instrumentos Musicais criada na forma da Lei nº 334, 15 de outubro de 1992.

Art. 12. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados às carreiras aqui tratadas cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 2009.

121º da República e 50º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

(*) Republicado por conter erro no original, publicado no DODF nº 202, de 19 de outubro de 2009, sendo que os anexos permanecem inalterados.

LEI Nº 4.427, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre os depósitos extrajudiciais de tributos e contribuições de competência do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os depósitos extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições, inclusive seus acessórios, administrados pela Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal serão efetuados no Banco de Brasília – BRB, mediante Documento de Arrecadação – DAR, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em dívida ativa.

§ 2º Os depósitos serão repassados pelo BRB para a Conta Única do Tesouro do Distrito Federal, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições administrados pela Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

§ 3º Mediante ordem da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento do processo administrativo, será:

I – devolvido ao depositante pelo BRB, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a decisão lhe for favorável ou na proporção em que o for, monetariamente atualizado, na forma da legislação aplicável;

II – transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de decisão favorável à Fazenda Pública do Distrito Federal.

§ 4º Os valores devolvidos pelo BRB serão debitados à Conta Única do Tesouro do Distrito Federal.

§ 5º O BRB manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Art. 2º Os procedimentos para execução desta Lei serão disciplinados em regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2009.

121º da República e 50º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

LEI Nº 4.426, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reajusta as tabelas de vencimento das carreiras que menciona e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA CARREIRA APOIO ÀS ATIVIDADES JURÍDICAS DO DISTRITO FEDERAL

Art. 1º Fica reestruturada, na forma do Anexo I desta Lei, a contar das datas nele especificadas, a tabela de vencimentos básicos da carreira Apoio às Atividades Jurídicas do Distrito Federal.

Art. 2º A Gratificação de Apoio às Atividades Jurídicas – GAAJ, instituída na forma do art. 6º da Lei nº 2.715, de 1º de junho de 2001, tem seu percentual alterado na forma que segue, mantida a atual forma de cálculo:

I – 300% (trezentos por cento) a partir de 1º de outubro de 2009;

II – 240% (duzentos e quarenta por cento) a partir de 1º de agosto de 2010.

Parágrafo único. A Gratificação de que trata o caput é devida, exclusivamente, aos servidores da carreira Apoio às Atividades Jurídicas do Distrito Federal.

Art. 3º A Gratificação de Apoio às Atividades Jurídicas – GAAJ a que se refere o artigo anterior será devida, a contar de 1º de agosto de 2011, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) incidente sobre o vencimento básico correspondente à classe e ao padrão em que o servidor estiver posicionado.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA APOIO ÀS ATIVIDADES POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º Fica reestruturada, na forma do Anexo II desta Lei, a contar das datas nele especificadas, a tabela de vencimentos básicos da carreira Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal.

Art. 5º A Gratificação de Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal – GAAPDF, instituída na forma do art. 7º da Lei nº 783, de 26 de outubro de 1994, tem seu percentual alterado para 100% (cem por cento) a partir de 1º de agosto de 2010 e fica extinta em 1º de agosto de 2011.

Art. 6º A Gratificação de Atividade Especial de Apoio – GAEA, instituída na forma do art. 16 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, tem seu percentual alterado para 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de outubro de 2009.

§ 1º A Gratificação de que trata o caput é devida, exclusivamente, aos servidores da carreira Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal.

§ 2º O servidor não integrante da carreira Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal que, na data de publicação desta Lei, estiver recebendo a Gratificação de Atividade Especial de Apoio – GAEA, terá o valor percebido a esse título transformado em parcela complementar denominada Parcela Complementar – GAEA, a qual será mantida enquanto perdurar a condição de trabalho específica que, originalmente, deu ensejo à concessão da Gratificação.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o parágrafo anterior será atualizada, exclusivamente, pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 7º Fica revogado o art. 12 da Lei nº 4.244, de 10 de novembro de 2008.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA DESENVOLVIMENTO E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 8º Fica reestruturada, na forma do Anexo III desta Lei, a contar das datas nele especificadas, a tabela de vencimentos básicos da carreira Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária do Distrito Federal.

Art. 9º A Gratificação de Atividade Agropecuária – GAAgro, instituída na forma do art. 3º da Lei nº 2.894, de 23 de janeiro de 2002, tem seu percentual alterado na forma que segue, mantida a atual base de cálculo:

I – 160% (cento e sessenta por cento) a partir de 1º de outubro de 2009;

II – 100% (cem por cento) a partir de 1º de agosto de 2010;

III – 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de agosto de 2011.

Art. 10. Fica extinta, em 1º de agosto de 2010, a Gratificação de Desempenho Agropecuário – GDAG, criada pelo art. 14 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006.

Art. 11. Fica revogado o art. 8º da Lei nº 4.082, de 4 de janeiro de 2008.

CAPÍTULO IV

DA CARREIRA ATIVIDADES EM TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL

Art. 12. Fica reestruturada, na forma do Anexo IV desta Lei, a contar das datas nele especificadas, a tabela de vencimentos básicos da carreira Atividades em Transportes Urbanos do Distrito Federal.

Art. 13. A Gratificação de Atividade em Transportes Urbanos – GATU, instituída nos termos do art. 3º da Lei nº 2.886, de 10 de janeiro de 2002, tem seu percentual alterado na forma que segue, mantida a atual base de cálculo:

I – 160% (cento e sessenta por cento) a partir de 1º de outubro de 2009;

II – 100% (cem por cento) a partir de 1º de agosto de 2010;

III – 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de agosto de 2011.

CAPÍTULO V

DA CARREIRA DE ATIVIDADES DO HEMOCENTRO DO DISTRITO FEDERAL
Art. 14. Fica reestruturada, na forma do Anexo V desta Lei, a contar das datas nele especificadas, a tabela de vencimentos básicos da carreira de Atividades do Hemocentro

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo

PATRICIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ
Coordenadora-Chefe do Diário Oficial
Governadoria do Distrito Federal

do Distrito Federal.

Art. 15. A Gratificação de Atividade do Hemocentro – GAH, instituída na forma do art. 4º, II, da Lei nº 3.749, de 19 de janeiro de 2006, tem seu percentual alterado na forma que segue, mantida a atual base de cálculo:

I – 160% (cento e sessenta por cento) a partir de 1º de outubro de 2009;

II – 100% (cem por cento) a partir de 1º de agosto de 2010;

III – 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de agosto de 2011.

Art. 16. Fica extinta, em 1º de agosto de 2010, a Gratificação de Desempenho – GD, criada pelo art. 4º, IV, da Lei nº 3.749, de 19 de janeiro de 2006.

CAPÍTULO VI

DA CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 17. Fica reestruturada, na forma do Anexo VI desta Lei, a contar das datas nele especificadas, a tabela de vencimentos básicos da carreira Administração Pública do Distrito Federal.

Art. 18. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica – GDAT, instituída pelo art. 3º da Lei nº 2.775, de 27 de setembro de 2001, tem seu percentual alterado na forma que segue, mantida a atual base de cálculo:

I – 160% (cento e sessenta por cento) a partir de 1º de outubro de 2009;

II – 100% (cem por cento) a partir de 1º de agosto de 2010;

III – 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de agosto de 2011.

Art. 19. A Gratificação de Atividade de Vigilância Sanitária – GAV, instituída pelo art. 13 da Lei nº 3.351, de 9 de junho de 2004, tem seu percentual alterado na forma que segue, mantida a atual forma de cálculo:

I – 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1º de outubro de 2009;

II – 12% (doze por cento) a partir de 1º de agosto de 2010;

III – 9% (nove por cento) a partir de 1º de agosto de 2011.

Art. 20. Ficam extintas, em 1º de agosto de 2010, as seguintes gratificações:

I – criadas pelos arts. 16 e 17 da Lei nº 3.351, de 9 de junho de 2004:

a) Gratificação de Meio Ambiente – GAMA;

b) Gratificação de Desenvolvimento Urbano – GDU;

II – criadas pelo art. 21 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006:

a) Gratificação de Atividade de Desporto – GAD;

b) Gratificação de Apoio ao Desenvolvimento Econômico – GADE;

c) Gratificação de Políticas Públicas de Emprego e Renda – GPPER;

d) Gratificação de Desempenho Organizacional – GDO.

§ 1º O servidor não integrante da carreira Administração Pública do Distrito Federal que, na data de publicação desta Lei, estiver recebendo Gratificação prevista no presente artigo, terá o valor percebido a esse título transformado em parcela complementar denominada Parcela Complementar – GDO, a qual será mantida enquanto perdurar a condição de trabalho específica que, originalmente, deu ensejo à concessão da Gratificação.

§ 2º O servidor integrante da carreira Administração Pública do Distrito Federal que, em 22 de fevereiro de 2006 preenchia, concomitantemente, os requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei nº 3.351, de 9 de junho de 2004, tem o valor correspondente, à época, à Gratificação de Desenvolvimento Urbano – GDU transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, com efeitos financeiros a contar de 1º de novembro de 2009.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 1º e a VPNI de que trata o § 2º deste artigo serão atualizadas, exclusivamente, pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

CAPÍTULO VII

DAS CARREIRAS DE PROCURADOR E DE PROCURADOR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 21. Os vencimentos básicos dos cargos de Procurador do Distrito Federal, Categorias I e II, e dos cargos de Procurador de Assistência Judiciária, 1ª e 2ª Categorias, previstos no Anexo Único da Lei nº 4.042, de 1º de novembro de 2007, obedecerão, respectivamente, ao disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei Complementar nº 681, de 16 de janeiro de 2003, e no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 3.171, de 11 de julho de 2003, mantido o vencimento básico dos cargos de Subprocurador Geral do Distrito Federal e de Procurador de Assistência Judiciária Classe Especial.

CAPÍTULO VIII

DO CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 22. A Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, instituída na forma do art. 20 da Lei nº 2.797, de 18 de outubro de 2001, passa a ser devida nos valores a seguir especificados:

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais) a partir de 1º de outubro de 2009;

II – R\$ 600,00 (seiscentos reais) a partir de 1º de agosto de 2010.

§ 1º A Gratificação de que trata o caput é devida, exclusivamente, aos servidores da carreira Administração Pública do Distrito Federal lotados e em exercício no Centro de

Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR, e será concedida até o limite de 500 quotas.

§ 2º O servidor da carreira Administração Pública do Distrito Federal que, na data de publicação desta Lei, estiver recebendo a Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ fará jus à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI correspondente à diferença entre o novo valor e aquele até então percebido.

§ 3º O servidor ou empregado não integrante da carreira Administração Pública do Distrito Federal que, na data de publicação desta Lei, estiver recebendo a Gratificação prevista no presente artigo, terá o valor percebido a esse título transformado em parcela complementar denominada Parcela Complementar – GAJ.

§ 4º O servidor ou empregado não integrante da carreira Administração Pública do Distrito Federal, excetuados os Procuradores de Assistência Judiciária, que excepcionalmente, na data de publicação desta Lei, estiver em exercício no Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal, fará jus à Gratificação de que trata o caput.

§ 5º O servidor ou empregado abrangido pelos §§ 2º, 3º ou 4º deste artigo ocupará quota prevista na forma do § 1º.

§ 6º A VPNI a que se refere o § 2º e a Parcela Complementar de que trata o § 3º deste artigo serão pagas enquanto perdurar a condição de trabalho específica que, originalmente, deu ensejo à concessão da GAJ, e serão atualizadas, exclusivamente, pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

§ 7º Cessada a condição que dá causa à concessão da VPNI a que se refere o § 2º, da Parcela Complementar de que trata o § 3º e da gratificação excepcionalmente prevista no § 4º, essas serão excluídas em caráter definitivo do pagamento dos servidores ou empregados que lhe fizerem jus.

Art. 23. O Governo do Distrito Federal estabelecerá, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei, o Quadro de Lotação ideal do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR, garantindo seu preenchimento mínimo.

§ 1º Os servidores e empregados do Governo do Distrito Federal em exercício no CEAJUR, na condição de requisitados, na data de publicação desta Lei, apenas serão devolvidos aos respectivos órgãos de origem se não houver prejuízo do preenchimento do Quadro de Lotação a que se refere o caput.

§ 2º Fica revogado o art. 5º da Lei nº 4.278, de 19 de dezembro de 2008.

CAPÍTULO IX

DA GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO

Art. 24. Fica alterada a Gratificação de Titulação, instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, devida aos servidores estatutários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados adicionais obtidos mediante conclusão de cursos de Ensino Médio, Graduação, Pós-graduação Lato sensu, Mestrado e Doutorado.

§ 1º A Gratificação de Titulação de que trata este artigo não será concedida quando o título ou certificado constituir requisito para ingresso no cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º Os cursos de ensino médio, graduação, pós-graduação Lato sensu, mestrado e doutorado só serão considerados quando devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação na forma de lei específica.

Art. 25. A Gratificação de Titulação – GTIT a que se refere o art. 24 terá como base de cálculo o valor de referência de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) e será devida conforme disposto abaixo:

I – 30% (trinta por cento), pela apresentação de título de Doutor;

II – 20% (vinte por cento), pela apresentação de título de Mestre;

III – 15% (quinze por cento), pela apresentação de diploma de curso de pós-graduação Lato sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

IV – 10% (dez por cento), pela apresentação de diploma de curso superior, para os ocupantes de cargos de nível médio e fundamental, ou de segunda graduação, no caso de ocupante de cargo de nível superior;

V – 7% (sete por cento), pela apresentação de certificado de conclusão de ensino médio ou habilitação legal equivalente, para os ocupantes de cargos de nível fundamental.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente o valor de mais de um título entre os previstos nos incisos I a V do caput.

Art. 26. Fica instituído o Adicional de Qualificação – AQ, devido aos servidores estatutários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, quando portadores de certificados obtidos mediante conclusão de cursos de capacitação e desenvolvimento.

Art. 27. O Adicional de Qualificação de que trata o art. 26 terá como base de cálculo o valor de referência de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) e será devido ao servidor que possuir certificados de capacitação conforme disposto abaixo, desde que guardem pertinência com as atribuições do cargo ocupado ou da unidade de lotação e exercício:

I – 4% (quatro por cento), para os certificados de capacitação cujas cargas horárias somadas totalizem, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas;

II – 3% (três por cento) para os certificados de capacitação cujas cargas horárias somadas totalizem, no mínimo, 90 (noventa) horas;

III – 2% (dois por cento) para os certificados de capacitação cujas cargas horárias somadas totalizem, no mínimo, 60 (sessenta) horas.

§ 1º O Adicional de Qualificação de que trata este artigo não será concedido quando o certificado de capacitação constituir requisito para ingresso no cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente o valor de mais de um adicional de qualificação entre os previstos nos incisos I a III do caput.

§ 3º Os certificados de capacitação de que trata caput terão validade de 04 (quatro) anos, a contar da data de conclusão do evento de capacitação, cessando seus efeitos com a expiração desse prazo.

Art. 28. O servidor cedido para órgão ou entidade fora do Governo do Distrito Federal não perceberá, durante seu afastamento, o Adicional de Qualificação de que trata o art. 26.

Art. 29. A Gratificação de Titulação e o Adicional de Qualificação a que se referem, respectivamente, os arts. 24 e 26 desta Lei, não são devidos:

I – aos servidores integrantes das carreiras de Assistência Pública à Saúde, Médica, Cirurgião-Dentista, Enfermeiro, Atividades Complementares de Segurança Pública, Magistério Público, Assistência à Educação, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Policial Civil e Delegado de Polícia do Distrito Federal;

II – aos servidores aposentados ou beneficiários de pensão que já se encontrem nessa condição na data de publicação desta Lei.

Art. 30. A Gratificação de Titulação e o Adicional de Qualificação a que se referem, respectivamente, os arts. 24 e 26 desta Lei serão concedidos a partir de 1º de março de 2010.

Parágrafo único. Os valores apurados nos termos dos arts. 25 e 27 desta Lei serão devidos a contar da apresentação do título, diploma ou certificado de conclusão de curso ou capacitação, não se admitindo declarações ou documentos equivalentes.

Art. 31. Os títulos, diplomas ou certificados apresentados para fins de percepção da Gratificação de Titulação ou do Adicional de Qualificação não poderão ser utilizados novamente visando à concessão de outra vantagem.

Art. 32. O procedimento de habilitação e concessão da Gratificação de Titulação e do Adicional de Qualificação de que trata esta Lei será regulamentado por Decreto do Governador do Distrito Federal em até 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 33. Ficam revogados os arts. 37, 38, 39, 40, 41 e 42 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, e o art. 7º da Lei nº 3.881, de 30 de junho de 2006.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Fica estabelecida, na forma do Anexo VII, a contar das datas nele especificadas, a tabela de vencimentos básicos aplicável aos servidores integrantes da especialidade Medicina das carreiras Administração Pública, Pública de Assistência Social, Apoio às Atividades Policiais Cíveis, de Atividades do Hemocentro, Assistência à Educação, Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, de Atividades Rodoviárias e de Atividades de Limpeza Urbana do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

§ 1º Os servidores alcançados pelo disposto no caput ficam reposicionados na nova tabela, independentemente de aferição de mérito, de acordo com o tempo de serviço no cargo e na especialidade em questão, observado como parâmetro:

I – da data de admissão até 30 de junho de 2003, 1 (um) padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício;

II – de 1º de julho de 2003 até a data de publicação desta Lei, 1 (um) padrão para cada 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º Excetuam-se do disposto no § 1º os servidores integrantes da carreira Assistência à Educação, cujo parâmetro a ser observado é de 1 (um) padrão para cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, independentemente do período.

§ 3º Os servidores abrangidos pelo caput não farão jus, em nenhuma hipótese, a qualquer gratificação específica das carreiras que integram.

§ 4º Não se aplica o disposto no presente artigo aos servidores integrantes da especialidade Medicina Veterinária.

Art. 35. A jornada de trabalho básica dos servidores abrangidos pelo art. 34 desta Lei é de 20 (vinte) horas semanais, podendo ser ampliada, na forma da legislação afeita à matéria, para 40 (quarenta) horas semanais, observada a respectiva tabela de vencimentos básicos.

Parágrafo único. Os servidores que já desempenham jornada ampliada permanecem nessa condição.

Art. 36. A Gratificação de Atividade Médica – GAM, instituída nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 3.323, de 18 de fevereiro de 2004, fica estendida, na forma que segue, aos

servidores a que se refere o art. 34 desta Lei:

I – 180% (cento e oitenta por cento) a partir de 1º de outubro de 2009;

II – 100% (cem por cento) a partir de 1º de setembro de 2010.

Parágrafo único. O direito à percepção da Gratificação de que trata o caput cessa em 1º de setembro de 2011.

Art. 37. Aplica-se o disposto nos arts. 34, 35 e 36 aos servidores aposentados integrantes da especialidade Medicina das carreiras referidas no art. 34, todos desta Lei, bem como aos beneficiários de pensão cujo instituidor se enquadrava naquela condição, desde que, em ambos os casos, estejam abrangidos pelo instituto da paridade com os servidores ativos.

Art. 38. A Gratificação de Atendimento ao Público – GAP, instituída na forma do art. 2º da Lei nº 2.983, de 10 de maio de 2002, passa a ser devida nos valores a seguir especificados:

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais) a partir de 1º de outubro de 2009;

II – R\$ 600,00 (seiscentos reais) a partir de 1º de agosto de 2010.

Art. 39. A Gratificação de que trata o artigo anterior fica estendida aos servidores públicos do Governo do Distrito Federal lotados e em exercício nas unidades de atendimento ao público do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON, e das Agências do Trabalhador, da Gerência de Análise e Execução de Crédito e da Gerência de Promoção de Trabalhos Artesanais, todas da Secretaria de Estado de Trabalho.

§ 1º O pagamento da Gratificação de Atendimento ao Público na forma prevista no caput fica condicionada à regulamentação, por meio de decreto, de sua metodologia de concessão e do quantitativo de quotas a serem preenchidas.

§ 2º A regulamentação a que se refere o parágrafo anterior será editada em até 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 40. Os índices referentes aos padrões I, II e III da classe B da tabela de escalonamento vertical dos cargos de Fiscal Tributário e de Agente Fiscal Tributário da carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal, estabelecida na forma do Anexo IV da Lei nº 4.355, de 2 de julho de 2009, ficam alterados respectivamente para: 3,8664; 3,9832; e 4,0995.

Art. 41. Os servidores da carreira Administração Pública oriundos da extinta Sociedade de Habitações de Interesse Social – SHIS ficam reposicionados na tabela de escalonamento vertical de seus respectivos cargos, independentemente de aferição de mérito, de acordo com o tempo de serviço apurado desde 8 de dezembro de 1994 até a presente data, observado como parâmetro:

I – de 8 de dezembro de 1994 até 30 de junho de 2003, 1 (um) padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício;

II – de 1º de julho de 2003 até a data de publicação desta Lei, 1 (um) padrão para cada 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 1º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI a que se refere o art. 11, § 2º, da Lei nº 804, de 8 de dezembro de 1994, passa a ser expressa em valor, a contar de 1º de outubro de 2009, sujeito à atualização exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais, ficando convalidados todos os pagamentos feitos a título da referida VPNI antes do início dos efeitos financeiros desta Lei.

§ 2º Fica revogado o art. 11, § 3º, da Lei nº 804, de 8 de dezembro de 1994.

Art. 42. Fica revogado o art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007.

Art. 43. Nenhuma redução de remuneração ou de proventos poderá resultar da aplicação do conjunto de normas estabelecido nos termos desta Lei, sendo assegurada, na forma de VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual será atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 44. Os servidores da carreira Administração Pública do Distrito Federal lotados e em exercício na Diretoria de Vigilância Sanitária da Subsecretaria de Vigilância à Saúde da Secretaria de Estado de Saúde ou nas unidades do Sistema Penitenciário do Distrito Federal ficam mantidos em suas atuais lotações enquanto permanecerem as estruturas organizacionais vigentes das referidas unidades.

Art. 45. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados às carreiras aqui tratadas cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 46. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 2009.

121º da República e 50º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009)

Tabela de Vencimentos Básicos da Carreira Apoio às Atividades Jurídicas do DF
(valores em reais)

Cargo	Classe	Padrão	1º/10/2009		1º/08/2010		1º/08/2011		
			30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas	
ANALISTA	Especial	III	1.289,16	1.718,88	1.648,84	2.198,45	2.471,06	3.294,75	
		II	1.247,57	1.663,43	1.595,65	2.127,53	2.422,06	3.229,42	
		I	1.205,99	1.607,98	1.542,46	2.056,61	2.373,24	3.164,32	
	Primeira	VI	1.164,40	1.552,53	1.489,27	1.985,69	2.328,95	3.105,27	
		V	1.122,81	1.497,08	1.436,08	1.914,77	2.306,21	3.074,94	
		IV	1.081,23	1.441,63	1.382,89	1.843,85	2.283,46	3.044,62	
		III	1.039,65	1.386,20	1.329,71	1.772,95	2.260,73	3.014,30	
		II	998,06	1.330,75	1.276,52	1.702,03	2.237,98	2.983,97	
		I	956,48	1.275,30	1.223,33	1.631,11	2.215,24	2.953,65	
		Segunda	VI	914,89	1.219,85	1.170,14	1.560,19	2.192,49	2.923,32
	V		873,30	1.164,40	1.116,96	1.489,27	2.169,75	2.893,00	
	IV		831,72	1.108,96	1.063,77	1.418,35	2.147,00	2.862,67	
	III		790,13	1.053,51	1.010,58	1.347,43	2.124,26	2.832,35	
	II		748,54	998,06	957,39	1.276,51	2.101,52	2.802,02	
	I		706,96	942,61	904,20	1.205,59	2.078,77	2.771,69	
	Terceira	IV	665,37	887,16	851,01	1.134,67	2.056,03	2.741,37	
		III	623,79	831,72	797,83	1.063,78	2.033,29	2.711,05	
		II	582,21	776,28	744,64	992,86	2.010,54	2.680,73	
		I	540,62	720,83	691,45	921,94	1.987,80	2.650,40	
	ASSISTENTE	Especial	III	790,13	1.053,51	1.010,58	1.347,43	1.469,24	1.958,98
			II	769,34	1.025,79	983,99	1.311,98	1.457,87	1.943,83
			I	748,54	998,06	957,39	1.276,51	1.446,49	1.928,66
		Primeira	IV	706,96	942,61	904,20	1.205,59	1.423,75	1.898,33
			III	686,17	914,89	877,61	1.170,14	1.412,38	1.883,17
II			665,37	887,16	851,01	1.134,67	1.401,01	1.868,01	
I			644,58	859,44	824,42	1.099,23	1.389,64	1.852,85	
Segunda		IV	623,79	831,72	797,83	1.063,78	1.378,27	1.837,69	
		III	602,99	803,99	771,23	1.028,31	1.366,89	1.822,52	
		II	582,21	776,28	744,64	992,86	1.355,52	1.807,36	
		I	561,41	748,54	718,04	957,39	1.344,15	1.792,20	
Terceira		V	540,62	720,83	691,45	921,94	1.332,78	1.777,04	
		IV	519,82	693,09	664,85	886,47	1.321,40	1.761,87	
		III	499,03	665,38	638,26	851,02	1.310,03	1.746,71	
		II	478,23	637,64	611,66	815,55	1.298,66	1.731,55	
		I	457,45	609,93	585,07	780,10	1.287,29	1.716,39	

ANEXO I (Continuação)

(Art. 1º da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009)

Tabela de Vencimentos Básicos da Carreira Apoio às Atividades Jurídicas do DF
(valores em reais)

Cargo	Classe	Padrão	1º/10/2009		1º/08/2010		1º/08/2011	
			30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas
	Especial	III	750,62	1.000,83	960,05	1.280,06	1.395,78	1.861,04
		II	730,87	974,50	934,79	1.246,39	1.384,98	1.846,64
		I	711,12	948,15	909,52	1.212,69	1.374,17	1.832,23

AUXILIAR - AGENTE DE PORTARIA	Primeira	IV	671,61	895,48	858,99	1.145,31	1.352,56	1.803,42	
		III	651,86	869,15	833,73	1.111,64	1.341,76	1.789,02	
		II	632,10	842,80	808,46	1.077,94	1.330,96	1.774,61	
		I	612,35	816,47	783,20	1.044,26	1.320,15	1.760,21	
	Segunda	IV	592,60	790,14	757,94	1.010,59	1.309,35	1.745,81	
		III	572,84	763,79	732,67	976,89	1.298,55	1.731,40	
		II	553,10	737,46	707,41	943,21	1.287,75	1.717,00	
		I	533,34	711,12	682,14	909,52	1.276,94	1.702,59	
	Terceira	V	513,59	684,78	656,88	875,84	1.266,14	1.688,19	
		IV	493,83	658,44	631,61	842,14	1.255,33	1.673,78	
		III	474,08	632,11	606,35	808,47	1.244,53	1.659,38	
		II	454,32	605,76	581,08	774,77	1.233,73	1.644,97	
		I	434,57	579,43	555,82	741,09	1.222,93	1.630,57	
	AUXILIAR	Especial	III	569,50	759,33	728,39	971,19	1.103,63	1.471,51
			II	532,30	709,73	680,81	907,75	1.101,34	1.468,46
I			523,98	698,64	670,17	893,56	1.097,99	1.463,99	
Primeira		IV	515,66	687,55	659,53	879,37	1.087,11	1.449,48	
		III	507,35	676,47	648,90	865,20	1.083,76	1.445,01	
		II	499,03	665,38	638,26	851,02	1.080,41	1.440,54	
		I	490,71	654,28	627,62	836,83	1.077,06	1.436,07	
Segunda		IV	482,39	643,19	616,98	822,64	1.069,19	1.425,59	
		III	474,07	632,10	606,34	808,45	1.065,84	1.421,12	
		II	465,77	621,02	595,71	794,28	1.062,49	1.416,66	
		I	457,45	609,93	585,07	780,10	1.059,14	1.412,19	
Terceira		V	449,13	598,83	574,43	765,91	1.051,28	1.401,71	
		IV	440,81	587,74	563,79	751,72	1.047,93	1.397,24	
		III	432,50	576,66	553,16	737,55	1.044,58	1.392,77	
		II	424,18	565,57	542,52	723,37	1.041,23	1.388,31	
	I	415,86	554,48	531,88	709,18	1.037,88	1.383,84		

ANEXO II

(Art. 4º da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009)

Tabela de Vencimentos Básicos da Carreira Apoio às Atividades Policiais Cíveis do DF
(valores em reais)

Cargo	Classe	Padrão	1º/10/2009		1º/08/2010		1º/08/2011	
			30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas
	Especial	III	1.430,23	1.906,97	2.274,06	3.032,08	4.078,52	5.438,02
		II	1.372,58	1.830,11	2.182,40	2.909,87	3.996,86	5.329,14
		I	1.325,25	1.767,00	2.107,15	2.809,53	3.915,49	5.220,65
	Primeira	VI	1.279,55	1.706,07	2.034,48	2.712,64	3.834,12	5.112,16
		V	1.233,85	1.645,13	1.961,82	2.615,76	3.752,75	5.003,67
		IV	1.188,15	1.584,20	1.889,16	2.518,88	3.671,28	4.895,04
		III	1.142,45	1.523,27	1.816,50	2.422,00	3.589,91	4.786,55
		II	1.096,75	1.462,34	1.743,84	2.325,12	3.508,44	4.677,92
		I	1.051,05	1.401,41	1.671,18	2.228,24	3.426,97	4.569,29
	Segunda	VI	1.005,36	1.340,47	1.598,51	2.131,35	3.345,50	4.460,66
		V	959,66	1.279,54	1.525,85	2.034,47	3.264,03	4.352,04
		IV	913,96	1.218,61	1.453,19	1.937,59	3.182,55	4.243,41
		III	868,26	1.157,68	1.380,53	1.840,71	3.100,98	4.134,64
		II	822,57	1.096,76	1.307,89	1.743,85	3.019,71	4.026,29
	I	776,87	1.035,83	1.235,23	1.646,97	2.938,14	3.917,52	

ANALISTA	Terceira	IV	731,17	974,90	1.162,56	1.550,09	2.856,77	3.809,03
		III	685,47	913,97	1.089,90	1.453,20	2.775,19	3.700,26
		II	637,65	850,20	1.013,86	1.351,82	2.693,83	3.591,77
		I	585,00	780,00	930,15	1.240,20	2.612,21	3.482,95
TÉCNICO	Especial	III	872,62	1.163,50	1.387,47	1.849,96	2.402,17	3.202,90
		II	849,68	1.132,91	1.351,00	1.801,33	2.362,11	3.149,48
		I	829,77	1.106,36	1.319,33	1.759,11	2.321,91	3.095,88
	Primeira	IV	782,80	1.043,73	1.244,65	1.659,54	2.241,53	2.988,71
		III	758,53	1.011,37	1.206,06	1.608,08	2.201,33	2.935,11
		II	734,30	979,06	1.167,53	1.556,71	2.161,26	2.881,68
		I	710,15	946,87	1.129,14	1.505,52	2.121,12	2.828,16
	Segunda	IV	689,47	919,29	1.096,25	1.461,67	2.040,75	2.721,00
		III	665,70	887,60	1.058,46	1.411,28	2.000,66	2.667,55
		II	642,75	857,00	1.021,97	1.362,62	1.972,06	2.629,41
		I	619,79	826,38	985,46	1.313,95	1.968,41	2.624,55
	Terceira	V	597,64	796,86	950,25	1.267,01	1.963,06	2.617,41
		IV	574,66	766,21	913,71	1.218,28	1.945,68	2.594,24
		III	552,56	736,74	878,56	1.171,42	1.940,33	2.587,10
		II	547,09	729,45	869,87	1.159,82	1.934,98	2.579,97
		I	539,00	718,67	857,01	1.142,68	1.929,63	2.572,84

ANEXO II (Continuação)

(Art. 4º da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009)

Tabela de Vencimentos Básicos da Carreira Apoio às Atividades Policiais Cíveis do DF
(valores em reais)

Cargo	Classe	Padrão	1º/10/2009		1º/08/2010		1º/08/2011	
			30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas
AUXILIAR - AGENTE DE PORTARIA	Especial	III	828,99	1.105,32	1.318,10	1.757,46	2.282,06	3.042,75
		II	807,20	1.076,26	1.283,45	1.711,26	2.244,00	2.992,00
		I	788,28	1.051,04	1.253,36	1.671,15	2.205,82	2.941,09
	Primeira	IV	743,66	991,55	1.182,42	1.576,56	2.129,46	2.839,27
		III	720,60	960,80	1.145,76	1.527,67	2.091,27	2.788,36
		II	697,58	930,11	1.109,15	1.478,87	2.053,20	2.737,60
		I	674,64	899,52	1.072,68	1.430,24	2.015,07	2.686,75
	Segunda	IV	654,99	873,32	1.041,44	1.388,59	1.938,71	2.584,95
		III	632,41	843,22	1.005,54	1.340,71	1.900,63	2.534,17
		II	610,61	814,15	970,87	1.294,49	1.873,46	2.497,94
		I	588,80	785,06	936,19	1.248,25	1.869,99	2.493,32
	Terceira	V	567,76	757,02	902,74	1.203,66	1.864,91	2.486,54
		IV	545,93	727,90	868,02	1.157,36	1.848,39	2.464,53
		III	524,93	699,90	834,64	1.112,85	1.843,31	2.457,75
		II	519,73	692,97	826,37	1.101,83	1.838,23	2.450,97
		I	512,05	682,73	814,16	1.085,55	1.833,15	2.444,20
Especial	III	595,61	794,15	947,03	1.262,70	1.799,47	2.399,29	
	II	585,08	780,11	930,28	1.240,37	1.795,66	2.394,21	
	I	574,74	766,32	913,83	1.218,44	1.790,08	2.386,77	
	Primeira	IV	569,05	758,73	904,78	1.206,38	1.771,93	2.362,58
		III	563,41	751,22	895,83	1.194,43	1.766,35	2.355,13
		II	557,83	743,78	886,96	1.182,61	1.760,76	2.347,69
		I	552,31	736,41	878,17	1.170,90	1.755,18	2.340,24
	IV	546,84	729,12	869,48	1.159,31	1.742,08	2.322,77	

AUXILIAR	Segunda	III	541,43	721,90	860,87	1.147,83	1.736,49	2.315,32
		II	536,07	714,76	852,35	1.136,46	1.730,91	2.307,88
		I	530,76	707,68	843,91	1.125,21	1.725,32	2.300,43
	Terceira	V	525,51	700,67	835,55	1.114,07	1.712,22	2.282,96
		IV	520,30	693,74	827,28	1.103,04	1.706,64	2.275,52
		III	515,15	686,87	819,09	1.092,12	1.701,05	2.268,07
		II	510,05	680,07	810,98	1.081,31	1.695,47	2.260,62
		I	505,00	673,33	802,95	1.070,60	1.689,88	2.253,18

ANEXO III

(Art. 8º da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009)

Tabela de Vencimentos Básicos da Carreira Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária do DF
(valores em reais)

Cargo	Classe	Padrão	1º/10/2009	1º/08/2010	1º/08/2011	
ANALISTA	Especial	III	1.791,88	3.840,41	5.438,02	
		II	1.735,30	3.763,52	5.329,14	
		I	1.678,93	3.686,90	5.220,65	
	Primeira	VI	1.622,56	3.610,28	5.112,16	
		V	1.566,19	3.533,67	5.003,67	
		IV	1.509,74	3.456,95	4.895,04	
		III	1.453,37	3.380,33	4.786,55	
		II	1.396,92	3.303,62	4.677,92	
		I	1.340,48	3.226,90	4.569,29	
		Segunda	VI	1.284,03	3.150,19	4.460,66
	V		1.227,59	3.073,47	4.352,04	
	IV		1.171,14	2.996,76	4.243,41	
	III		1.114,63	2.919,94	4.134,64	
	II		1.058,33	2.843,42	4.026,29	
	I		1.001,81	2.766,61	3.917,52	
	Terceira	IV	945,44	2.689,99	3.809,03	
		III	888,92	2.613,18	3.700,26	
		II	832,55	2.536,56	3.591,77	
		I	776,00	2.459,71	3.482,95	
	TÉCNICO	Especial	III	1.055,38	2.261,93	3.202,90
			II	1.027,63	2.224,21	3.149,48
			I	999,78	2.186,36	3.095,88
		Primeira	IV	944,09	2.110,67	2.988,71
			III	916,24	2.072,82	2.935,11
II			888,48	2.035,09	2.881,68	
I			860,67	1.997,29	2.828,16	
Segunda		IV	804,98	1.921,61	2.721,00	
		III	777,21	1.883,86	2.667,55	
		II	757,40	1.856,93	2.629,41	
		I	754,87	1.853,49	2.624,55	
Terceira		V	751,16	1.848,46	2.617,41	
		IV	739,12	1.832,09	2.594,24	
		III	735,41	1.827,05	2.587,10	
		II	731,71	1.822,01	2.579,97	
		I	728,00	1.816,98	2.572,84	

ANEXO III (Continuação)

(Art. 8º da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009)

Tabela de Vencimentos Básicos da Carreira Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária do DF
(valores em reais)

Cargo	Classe	Padrão	1º/10/2009	1º/08/2010	1º/08/2011
AUXILIAR	Especial	III	790,59	1.694,42	2.399,29
		II	787,95	1.690,83	2.394,21
		I	784,08	1.685,57	2.386,77
	Primeira	IV	771,51	1.668,49	2.362,58
		III	767,64	1.663,23	2.355,13
		II	763,77	1.657,97	2.347,69
		I	759,91	1.652,71	2.340,24
	Segunda	IV	750,83	1.640,37	2.322,77
		III	746,96	1.635,12	2.315,32
		II	743,09	1.629,86	2.307,88
		I	739,22	1.624,60	2.300,43
	Terceira	V	730,14	1.612,26	2.282,96
		IV	726,27	1.607,00	2.275,52
		III	722,40	1.601,74	2.268,07
		II	718,54	1.596,49	2.260,62
I		714,67	1.591,23	2.253,18	

ANEXO IV

(Art. 12 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009)

Tabela de Vencimentos Básicos da Carreira Atividades em Transportes Urbanos do DF
(valores em reais)

Cargo	Classe	Padrão	1º/10/2009		1º/08/2010		1º/08/2011	
			30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas
ANALISTA	Especial	III	1.893,88	2.525,10	2.802,94	3.737,15	4.400,61	5.867,33
		II	1.838,17	2.450,84	2.720,49	3.627,24	4.271,18	5.694,77
		I	1.782,47	2.376,56	2.638,05	3.517,31	4.141,74	5.522,18
	Primeira	VI	1.726,76	2.302,30	2.555,61	3.407,40	4.012,31	5.349,62
		V	1.671,07	2.228,04	2.473,19	3.297,49	3.882,90	5.177,06
		IV	1.615,37	2.153,76	2.390,74	3.187,56	3.753,47	5.004,47
		III	1.559,66	2.079,49	2.308,30	3.077,65	3.624,03	4.831,91
		II	1.503,96	2.005,23	2.225,86	2.967,74	3.494,60	4.659,35
		I	1.448,25	1.930,97	2.143,41	2.857,83	3.365,16	4.486,79
		VI	1.392,56	1.856,69	2.060,99	2.747,90	3.235,76	4.314,20
	Segunda	V	1.336,86	1.782,43	1.978,55	2.637,99	3.106,32	4.141,64
		IV	1.281,15	1.708,16	1.896,11	2.528,08	2.976,89	3.969,09
		III	1.225,45	1.633,88	1.813,66	2.418,15	2.847,45	3.796,49
		II	1.169,74	1.559,62	1.731,22	2.308,24	2.718,02	3.623,93
		I	1.114,04	1.485,36	1.648,78	2.198,33	2.588,58	3.451,38
		IV	1.058,35	1.411,09	1.566,35	2.088,42	2.459,18	3.278,82
	Terceira	III	1.002,64	1.336,82	1.483,91	1.978,49	2.329,74	3.106,23
		II	946,94	1.262,55	1.401,47	1.868,58	2.200,31	2.933,67
		I	891,23	1.188,29	1.319,03	1.758,67	2.070,87	2.761,11
		III	1.086,19	1.448,23	1.607,56	2.143,37	2.523,86	3.365,10
	Especial	II	1.058,35	1.411,09	1.566,35	2.088,42	2.459,18	3.278,82
		I	1.030,50	1.373,95	1.525,13	2.033,44	2.394,46	3.192,50
		IV	974,79	1.299,68	1.442,69	1.923,53	2.265,02	3.019,95
			III	946,94	1.262,55	1.401,47	1.868,58	2.200,31

TÉCNICO	Primeira	II	919,09	1.225,42	1.360,25	1.813,62	2.135,59	2.847,39
		I	891,23	1.188,29	1.319,03	1.758,67	2.070,87	2.761,11
	Segunda	IV	863,38	1.151,16	1.277,80	1.703,71	2.006,15	2.674,83
		III	835,53	1.114,01	1.236,58	1.648,74	1.941,44	2.588,52
		II	807,68	1.076,88	1.195,36	1.593,78	1.876,72	2.502,24
		I	779,82	1.039,75	1.154,14	1.538,83	1.812,00	2.415,96
	Terceira	V	751,99	1.002,62	1.112,94	1.483,87	1.747,31	2.329,68
		IV	724,13	965,48	1.071,72	1.428,92	1.682,60	2.243,40
		III	696,28	928,35	1.030,50	1.373,96	1.617,88	2.157,12
		II	668,43	891,22	989,27	1.319,01	1.553,16	2.070,84
		I	640,58	854,07	948,05	1.264,03	1.488,44	1.984,53

ANEXO IV (Continuação)

(Art. 12 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009)

Tabela de Vencimentos Básicos da Carreira Atividades em Transportes Urbanos do DF
(valores em reais)

Cargo	Classe	Padrão	1º/10/2009		1º/08/2010		1º/08/2011	
			30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas
AUXILIAR	Especial	III	724,13	965,48	1.071,72	1.428,92	1.682,60	2.243,40
		II	712,98	950,62	1.055,22	1.406,92	1.656,69	2.208,87
		I	701,85	935,78	1.038,74	1.384,95	1.630,82	2.174,37
	Primeira	IV	690,71	920,91	1.022,26	1.362,95	1.604,94	2.139,84
		III	679,56	906,07	1.005,75	1.340,98	1.579,04	2.105,34
		II	668,43	891,22	989,27	1.319,01	1.553,16	2.070,84
		I	657,28	876,36	972,77	1.297,01	1.527,25	2.036,31
	Segunda	IV	646,14	861,51	956,29	1.275,04	1.501,38	2.001,81
		III	635,01	846,65	939,81	1.253,04	1.475,51	1.967,28
		II	623,86	831,80	923,31	1.231,07	1.449,60	1.932,78
		I	612,72	816,94	906,83	1.209,07	1.423,73	1.898,25
	Terceira	V	601,59	802,10	890,35	1.187,10	1.397,85	1.863,75
		IV	590,44	787,23	873,85	1.165,11	1.371,94	1.829,22
		III	579,30	772,39	857,37	1.143,13	1.346,07	1.794,72
		II	568,17	757,53	840,89	1.121,14	1.320,20	1.760,19
		I	557,02	742,68	824,39	1.099,16	1.294,29	1.725,69

ANEXO V

(Art. 14 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009)

Tabela de Vencimentos Básicos da Carreira de Atividades do Hemocentro do DF
(valores em reais)

Cargo	Classe	Padrão	1º/10/2009		1º/08/2010		1º/08/2011	
			30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas
	Especial	III	1.343,91	1.791,88	2.880,31	3.840,41	4.078,52	5.438,02
		II	1.301,48	1.735,30	2.822,64	3.763,52	3.996,86	5.329,14
		I	1.259,20	1.678,93	2.765,18	3.686,90	3.915,49	5.220,65
	Primeira	VI	1.216,92	1.622,56	2.707,71	3.610,28	3.834,12	5.112,16
		V	1.174,64	1.566,19	2.650,25	3.533,67	3.752,75	5.003,67
		IV	1.132,31	1.509,74	2.592,71	3.456,95	3.671,28	4.895,04
		III	1.090,03	1.453,37	2.535,25	3.380,33	3.589,91	4.786,55
		II	1.047,69	1.396,92	2.477,71	3.303,62	3.508,44	4.677,92
		I	1.005,36	1.340,48	2.420,18	3.226,90	3.426,97	4.569,29
		VI	963,03	1.284,03	2.362,64	3.150,19	3.345,50	4.460,66
		V	920,69	1.227,59	2.305,10	3.073,47	3.264,03	4.352,04

ANALISTA	Segunda	IV	878,36	1.171,14	2.247,57	2.996,76	3.182,55	4.243,41
		III	835,97	1.114,63	2.189,96	2.919,94	3.100,98	4.134,64
		II	793,74	1.058,33	2.132,57	2.843,42	3.019,71	4.026,29
		I	751,36	1.001,81	2.074,96	2.766,61	2.938,14	3.917,52
	Terceira	IV	709,08	945,44	2.017,49	2.689,99	2.856,77	3.809,03
		III	666,69	888,92	1.959,88	2.613,18	2.775,19	3.700,26
		II	624,41	832,55	1.902,42	2.536,56	2.693,83	3.591,77
		I	582,00	776,00	1.844,78	2.459,71	2.612,21	3.482,95
TÉCNICO	Especial	III	791,54	1.055,38	1.696,45	2.261,93	2.402,17	3.202,90
		II	770,72	1.027,63	1.668,16	2.224,21	2.362,11	3.149,48
		I	749,83	999,78	1.639,77	2.186,36	2.321,91	3.095,88
	Primeira	IV	708,07	944,09	1.583,00	2.110,67	2.241,53	2.988,71
		III	687,18	916,24	1.554,61	2.072,82	2.201,33	2.935,11
		II	666,36	888,48	1.526,31	2.035,09	2.161,26	2.881,68
		I	645,50	860,67	1.497,97	1.997,29	2.121,12	2.828,16
	Segunda	IV	603,74	804,98	1.441,21	1.921,61	2.040,75	2.721,00
		III	582,91	777,21	1.412,90	1.883,86	2.000,66	2.667,55
		II	568,05	757,40	1.392,70	1.856,93	1.972,06	2.629,41
		I	566,15	754,87	1.390,12	1.853,49	1.968,41	2.624,55
	Terceira	V	563,37	751,16	1.386,34	1.848,46	1.963,06	2.617,41
		IV	554,34	739,12	1.374,07	1.832,09	1.945,68	2.594,24
		III	551,56	735,41	1.370,29	1.827,05	1.940,33	2.587,10
		II	548,78	731,71	1.366,51	1.822,01	1.934,98	2.579,97
		I	546,00	728,00	1.362,73	1.816,98	1.929,63	2.572,84

ANEXO V (Continuação)

(Art. 14 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009)

Tabela de Vencimentos Básicos da Carreira de Atividades do Hemocentro do DF
(valores em reais)

Cargo	Classe	Padrão	1º/10/2009		1º/08/2010		1º/08/2011	
			30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas
AUXILIAR - AGENTE DE PORTARIA	Especial	III	751,96	1.002,62	1.611,63	2.148,84	2.282,06	3.042,75
		II	732,18	976,25	1.584,75	2.113,00	2.244,00	2.992,00
		I	712,34	949,79	1.557,78	2.077,04	2.205,82	2.941,09
	Primeira	IV	672,67	896,89	1.503,85	2.005,14	2.129,46	2.839,27
		III	652,82	870,43	1.476,88	1.969,18	2.091,27	2.788,36
		II	633,04	844,05	1.450,00	1.933,33	2.053,20	2.737,60
		I	613,23	817,64	1.423,07	1.897,43	2.015,07	2.686,75
	Segunda	IV	573,55	764,73	1.369,15	1.825,53	1.938,71	2.584,95
		III	553,76	738,35	1.342,25	1.789,67	1.900,63	2.534,17
		II	539,65	719,53	1.323,06	1.764,08	1.873,46	2.497,94
		I	537,84	717,12	1.320,61	1.760,82	1.869,99	2.493,32
	Terceira	V	535,20	713,60	1.317,02	1.756,03	1.864,91	2.486,54
		IV	526,62	702,16	1.305,36	1.740,48	1.848,39	2.464,53
		III	523,98	698,64	1.301,77	1.735,70	1.843,31	2.457,75
		II	521,34	695,12	1.298,19	1.730,91	1.838,23	2.450,97
		I	518,70	691,60	1.294,60	1.726,13	1.833,15	2.444,20
	Especial	III	592,94	790,59	1.270,81	1.694,42	1.799,47	2.399,29
		II	590,96	787,95	1.268,12	1.690,83	1.795,66	2.394,21
I		588,06	784,08	1.264,18	1.685,57	1.790,08	2.386,77	
IV		578,63	771,51	1.251,37	1.668,49	1.771,93	2.362,58	

AUXILIAR	Primeira	III	575,73	767,64	1.247,42	1.663,23	1.766,35	2.355,13
		II	572,83	763,77	1.243,48	1.657,97	1.760,76	2.347,69
		I	569,93	759,91	1.239,53	1.652,71	1.755,18	2.340,24
	Segunda	IV	563,12	750,83	1.230,28	1.640,37	1.742,08	2.322,77
		III	560,22	746,96	1.226,34	1.635,12	1.736,49	2.315,32
		II	557,32	743,09	1.222,39	1.629,86	1.730,91	2.307,88
	Terceira	I	554,42	739,22	1.218,45	1.624,60	1.725,32	2.300,43
		V	547,61	730,14	1.209,20	1.612,26	1.712,22	2.282,96
		IV	544,70	726,27	1.205,25	1.607,00	1.706,64	2.275,52
		III	541,80	722,40	1.201,31	1.601,74	1.701,05	2.268,07
		II	538,90	718,54	1.197,36	1.596,49	1.695,47	2.260,62
	I	536,00	714,67	1.193,42	1.591,23	1.689,88	2.253,18	

ANEXO VI

(Art. 17 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009)

Tabela de Vencimentos Básicos da Carreira Administração Pública do DF
(valores em reais)

Cargo	Classe	Padrão	1º/10/2009		1º/08/2010		1º/08/2011	
			30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas
ANALISTA	Especial	III	1.343,91	1.791,88	2.880,31	3.840,41	4.078,52	5.438,02
		II	1.301,48	1.735,30	2.822,64	3.763,52	3.996,86	5.329,14
		I	1.259,20	1.678,93	2.765,18	3.686,90	3.915,49	5.220,65
	Primeira	VI	1.216,92	1.622,56	2.707,71	3.610,28	3.834,12	5.112,16
		V	1.174,64	1.566,19	2.650,25	3.533,67	3.752,75	5.003,67
		IV	1.132,31	1.509,74	2.592,71	3.456,95	3.671,28	4.895,04
		III	1.090,03	1.453,37	2.535,25	3.380,33	3.589,91	4.786,55
		II	1.047,69	1.396,92	2.477,71	3.303,62	3.508,44	4.677,92
		I	1.005,36	1.340,48	2.420,18	3.226,90	3.426,97	4.569,29
		VI	963,03	1.284,03	2.362,64	3.150,19	3.345,50	4.460,66
	Segunda	V	920,69	1.227,59	2.305,10	3.073,47	3.264,03	4.352,04
		IV	878,36	1.171,14	2.247,57	2.996,76	3.182,55	4.243,41
		III	835,97	1.114,63	2.189,96	2.919,94	3.100,98	4.134,64
		II	793,74	1.058,33	2.132,57	2.843,42	3.019,71	4.026,29
		I	751,36	1.001,81	2.074,96	2.766,61	2.938,14	3.917,52
	Terceira	IV	709,08	945,44	2.017,49	2.689,99	2.856,77	3.809,03
		III	666,69	888,92	1.959,88	2.613,18	2.775,19	3.700,26
		II	624,41	832,55	1.902,42	2.536,56	2.693,83	3.591,77
		I	582,00	776,00	1.844,78	2.459,71	2.612,21	3.482,95
	Especial	III	791,54	1.055,38	1.696,45	2.261,93	2.402,17	3.202,90
		II	770,72	1.027,63	1.668,16	2.224,21	2.362,11	3.149,48
		I	749,83	999,78	1.639,77	2.186,36	2.321,91	3.095,88
	Primeira	IV	708,07	944,09	1.583,00	2.110,67	2.241,53	2.988,71
		III	687,18	916,24	1.554,61	2.072,82	2.201,33	2.935,11
		II	666,36	888,48	1.526,31	2.035,09	2.161,26	2.881,68
		I	645,50	860,67	1.497,97	1.997,29	2.121,12	2.828,16
	Segunda	IV	603,74	804,98	1.441,21	1.921,61	2.040,75	2.721,00
III		582,91	777,21	1.412,90	1.883,86	2.000,66	2.667,55	
II		568,05	757,40	1.392,70	1.856,93	1.972,06	2.629,41	
I		566,15	754,87	1.390,12	1.853,49	1.968,41	2.624,55	

TÉCNICO	Terceira	V	563,37	751,16	1.386,34	1.848,46	1.963,06	2.617,41
		IV	554,34	739,12	1.374,07	1.832,09	1.945,68	2.594,24
		III	551,56	735,41	1.370,29	1.827,05	1.940,33	2.587,10
		II	548,78	731,71	1.366,51	1.822,01	1.934,98	2.579,97
		I	546,00	728,00	1.362,73	1.816,98	1.929,63	2.572,84

ANEXO VI (Continuação)
 (Art. 17 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009)
 Tabela de Vencimentos Básicos da Carreira Administração Pública do DF
 (valores em reais)

Cargo	Classe	Padrão	1º/10/2009		1º/08/2010		1º/08/2011	
			30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas
AUXILIAR - AGENTE DE PORTARIA	Especial	III	751,96	1.002,62	1.611,63	2.148,84	2.282,06	3.042,75
		II	732,18	976,25	1.584,75	2.113,00	2.244,00	2.992,00
		I	712,34	949,79	1.557,78	2.077,04	2.205,82	2.941,09
	Primeira	IV	672,67	896,89	1.503,85	2.005,14	2.129,46	2.839,27
		III	652,82	870,43	1.476,88	1.969,18	2.091,27	2.788,36
		II	633,04	844,05	1.450,00	1.933,33	2.053,20	2.737,60
		I	613,23	817,64	1.423,07	1.897,43	2.015,07	2.686,75
	Segunda	IV	573,55	764,73	1.369,15	1.825,53	1.938,71	2.584,95
		III	553,76	738,35	1.342,25	1.789,67	1.900,63	2.534,17
		II	539,65	719,53	1.323,06	1.764,08	1.873,46	2.497,94
		I	537,84	717,12	1.320,61	1.760,82	1.869,99	2.493,32
	Terceira	V	535,20	713,60	1.317,02	1.756,03	1.864,91	2.486,54
		IV	526,62	702,16	1.305,36	1.740,48	1.848,39	2.464,53
		III	523,98	698,64	1.301,77	1.735,70	1.843,31	2.457,75
		II	521,34	695,12	1.298,19	1.730,91	1.838,23	2.450,97
I		518,70	691,60	1.294,60	1.726,13	1.833,15	2.444,20	
AUXILIAR	Especial	III	592,94	790,59	1.270,81	1.694,42	1.799,47	2.399,29
		II	590,96	787,95	1.268,12	1.690,83	1.795,66	2.394,21
		I	588,06	784,08	1.264,18	1.685,57	1.790,08	2.386,77
	Primeira	IV	578,63	771,51	1.251,37	1.668,49	1.771,93	2.362,58
		III	575,73	767,64	1.247,42	1.663,23	1.766,35	2.355,13
		II	572,83	763,77	1.243,48	1.657,97	1.760,76	2.347,69
		I	569,93	759,91	1.239,53	1.652,71	1.755,18	2.340,24
	Segunda	IV	563,12	750,83	1.230,28	1.640,37	1.742,08	2.322,77
		III	560,22	746,96	1.226,34	1.635,12	1.736,49	2.315,32
		II	557,32	743,09	1.222,39	1.629,86	1.730,91	2.307,88
		I	554,42	739,22	1.218,45	1.624,60	1.725,32	2.300,43
	Terceira	V	547,61	730,14	1.209,20	1.612,26	1.712,22	2.282,96
		IV	544,70	726,27	1.205,25	1.607,00	1.706,64	2.275,52
		III	541,80	722,40	1.201,31	1.601,74	1.701,05	2.268,07
		II	538,90	718,54	1.197,36	1.596,49	1.695,47	2.260,62
I		536,00	714,67	1.193,42	1.591,23	1.689,88	2.253,18	

ANEXO VII
(Art. 34 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009)
Tabela de Vencimentos Básicos da Especialidade Medicina
(valores em reais)

Classe	Padrão	1º/10/2009		1º/09/2010		1º/09/2011	
		20 Horas	40 Horas	20 Horas	40 Horas	20 Horas	40 Horas
Especial	V	2.123,41	4.246,83	3.153,27	6.306,54	6.306,54	12.613,08
	IV	2.102,39	4.204,77	3.122,04	6.244,09	6.244,09	12.488,18
	III	2.081,57	4.163,14	3.091,13	6.182,27	6.182,27	12.364,53
	II	2.060,97	4.121,94	3.060,54	6.121,07	6.121,07	12.242,15
	I	2.040,56	4.081,13	3.030,24	6.060,47	6.060,47	12.120,94
Primeira	VI	1.838,34	3.676,69	2.729,94	5.459,88	5.459,88	10.919,76
	V	1.820,15	3.640,31	2.702,93	5.405,85	5.405,85	10.811,71
	IV	1.802,11	3.604,22	2.676,14	5.352,27	5.352,27	10.704,54
	III	1.784,27	3.568,54	2.649,64	5.299,28	5.299,28	10.598,56
	II	1.766,61	3.533,23	2.623,42	5.246,85	5.246,85	10.493,69
	I	1.749,11	3.498,22	2.597,43	5.194,85	5.194,85	10.389,71
Segunda	VII	1.623,31	3.246,62	2.410,61	4.821,22	4.821,22	9.642,45
	VI	1.607,23	3.214,47	2.386,74	4.773,48	4.773,48	9.546,96
	V	1.591,32	3.182,64	2.363,11	4.726,22	4.726,22	9.452,44
	IV	1.575,57	3.151,14	2.339,72	4.679,44	4.679,44	9.358,87
	III	1.559,95	3.119,91	2.316,53	4.633,06	4.633,06	9.266,12
	II	1.544,52	3.089,05	2.293,62	4.587,24	4.587,24	9.174,48
	I	1.529,23	3.058,47	2.270,91	4.541,82	4.541,82	9.083,65
Terceira	VII	1.390,09	2.780,19	2.064,29	4.128,58	4.128,58	8.257,16
	VI	1.376,33	2.752,67	2.043,86	4.087,71	4.087,71	8.175,42
	V	1.362,70	2.725,40	2.023,61	4.047,21	4.047,21	8.094,42
	IV	1.349,21	2.698,42	2.003,58	4.007,16	4.007,16	8.014,31
	III	1.335,85	2.671,70	1.983,73	3.967,47	3.967,47	7.934,94
	II	1.322,62	2.645,24	1.964,09	3.928,19	3.928,19	7.856,37
	I	1.309,55	2.619,09	1.944,67	3.889,35	3.889,35	7.778,70

LEI Nº 4.428, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera o Anexo XX da Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008, que estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2009.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Anexo XX da Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008, fica alterado conforme o anexo desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 2009.

121ª da República e 50ª de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO XX

DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS

(LDO, art. 44, § 5º)

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 44, § 5º, DA LDO PARA 2009, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A realização das medidas constantes deste anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2009, e à disponibilidade orçamentária e financeira.

(...)

PODER EXECUTIVO

(...)

VIII – Criação de Cargo em Comissão

Órgão: SEJUS

DFG 12.....115.....	R\$ 242.193,00
DFG 04.....99.....	R\$ 69.046,00
DFA 06.....31.....	R\$ 27.346,00
Total.....	R\$ 338.585,00

LEI Nº 4.429, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera o Anexo IV da Lei nº 4.179, de 17 de julho de 2008, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 2009.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Anexo IV da Lei nº 4.179, de 17 de julho de 2008, fica alterado conforme o anexo desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 2009.

121ª da República e 50ª de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO IV

DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS

(LDO, art. 44, § 5º)

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 44, § 5º, DA LDO PARA 2009, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A realização das medidas constantes deste anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2009, e à disponibilidade orçamentária e financeira.

(...)

PODER EXECUTIVO

(...)

VIII – Criação de Cargo em Comissão

Órgão: SEJUS

DFG 12.....115.....	R\$ 242.193,00
DFG 04.....99.....	R\$ 69.046,00
DFA 06.....31.....	R\$ 27.346,00
Total.....	R\$ 338.585,00

DECRETO Nº 31.024, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2009.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 13.750.000,00 (treze milhões, setecentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do que consta nos processos 371.000.781/2009 e 040.002.459/2009, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Empresa Brasiliense de Turismo - BRASÍLIATUR crédito suplementar, no valor de R\$ 13.750.000,00 (treze milhões, setecentos e cinquenta mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo I.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de novembro de 2009.

121ª da República e 50ª de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO	I	DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERÁVIT FINANCEIRO						ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
240201/24201 20201 EMPRESA BRASILIENSE DE TURISMO - BRASILLATUR						13.750.000	
23.695.0189.9068 APOIO A REALIZAÇÃO DE EVENTOS							
Ref 010463 6961 APOIO A REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	300	13.750.000		
						13.750.000	
2009AC00824						TOTAL	
						13.750.000	

DECRETO Nº 31.050, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a instituição de estudos com vistas à definição de diretrizes para o cercamento com grades de área comum ou pública contígua às habitações unifamiliares e coletivas do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído Grupo de Trabalho para realizar estudos com vistas à definição de diretrizes para o cercamento com grades de área comum ou pública contígua às habitações unifamiliares e coletivas do Distrito Federal.

Art. 2º. O Grupo de Trabalho será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - 04 (quatro) representantes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal – SEDUMA;

II – 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal;

III - 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal – Coordenadoria das Cidades;

IV - 02 (dois) representantes da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho será presidido por um dos representantes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal.

V – 01 (um) representante da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PG/DF.

Art. 3º. A critério do Grupo de Trabalho poderá ser convidado ou convocado órgãos afetos à matéria integrantes do Complexo Administrativo do Distrito Federal e do Governo Federal.

Art. 4º. Compete ao Grupo de Trabalho:

I - proceder ao levantamento das ocupações existentes nas áreas de que trata o art. 1º deste Decreto;

II - elaborar estudo técnico e documento legal para disciplinar a matéria de que trata este Decreto. Parágrafo único. O levantamento de que trata o inciso I deste artigo poderá ser realizado por meio de imagens de satélite ou outros instrumentos que o Grupo considere viáveis.

Art. 5º Fica delegada competência ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal e ao Secretário de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral para, mediante ato conjunto, proporem e determinarem a execução de medidas urgentes envolvendo o objeto deste Decreto, bem assim aquelas sugeridas pela Comissão, cabendo ao primeiro a publicação de ato com a nomeação dos representantes dos órgãos de que trata o artigo 2º deste Decreto.

Art. 6º. Excetua-se dos trabalhos do Grupo de que trata este Decreto a poligonal da área tombada.

Art. 7º. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação do presente Decreto para a conclusão dos trabalhos da Comissão.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 31.051, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a tramitação de processos administrativos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Os processos administrativos em curso no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal deverão obedecer aos princípios da ampla defesa e contraditório, asseguradas aos interessados a celeridade na tramitação e a publicidade das decisões tomadas.

Art. 2º. Os autos dos processos administrativos devem permanecer na respectiva unidade de tramitação, ressalvada a competência da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal e da Consultoria Jurídica da Governadoria do Distrito Federal.

Art. 3º. No caso de requisição de processos administrativos por parte de membros do Ministério Público e de representantes do Tribunal de Contas do Distrito Federal deverão ser encaminhadas cópias autenticadas dos autos, cujo recebimento deve ser formalizado por meio de recibo firmado pela autoridade requisitante.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, os originais dos processos administrativos deverão permanecer no órgão de origem, sendo autorizado o acesso irrestrito aos documentos às autoridades mencionadas no âmbito de cada unidade.

Art. 4º. As recomendações e as convocações de servidores enviadas por integrantes de órgãos de controle externo aos titulares das unidades administrativas do Distrito Federal deverão ser encaminhadas imediatamente para conhecimento e análise prévia pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 31.052, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.

Designa servidores para comporem Comissão Especial de Licitação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Designar Ana Hilda do Carmo Silva, matrícula 94.068-2; Samuel Dias Junior, matrícula 94.253-7, Libêncio Salomão de Deus Mundim, matrícula 19718404, servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER-DF; Adevagner Bezerra, matrícula 32.772-7, e Flávia Alvares Pacheco, matrícula 181.810-4, servidores da Agência de Comunicação Social do Distrito Federal; para sob a presidência do primeiro e secretariada pela segunda, comporem Comissão Especial de Licitação para contratação de serviços de publicidade e propaganda do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER-DF.

Art. 2º. Todos os procedimentos inerentes à licitação mencionada correrão nas dependências do órgão interessado.

Art. 3º. Fica revogado o Decreto nº 31.028, de 10 de novembro de 2009.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 31.053, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.

Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (301ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no artigo 78 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no Convênio ICMS 39/09, de 25 de junho de 2009, DECRETA:

Art. 1º. O Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do item 159:

“ANEXO I AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

Benefícios Fiscais

Caderno I

Isenções

(OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES A QUE SE REFERE O ART. 6º DESTE REGULAMENTO)

ITEM/SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVENIO	EFICÁCIA
159	As operações e prestações promovidas pela FIFA (Fédération Internationale de Football Association) ou destinadas a ela, inclusive as importações do exterior, desde que vinculadas à realização da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de 2014(AC).	Covênio ICMS 39/09	A partir de 01/01/2011 até 31/12/2014.
159.1	As isenções deste item somente se aplicam às operações e prestações que, cumulativamente, estejam desoneradas: I - do Imposto de Importação (II) ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); II - das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) (AC).		
159.2	Relativamente às importações do exterior previstas neste item, ficam isentas do ICMS as efetuadas sob amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária previsto na legislação federal específica (AC).		
159.3	Em relação à mercadoria ou bem importado sob amparo de Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, quando houver cobrança proporcional, pela União, dos impostos federais, deverá ser reduzida a base de cálculo do ICMS de tal forma que a carga tributária seja equivalente àquela cobrança proporcional (AC).		
159.4	O inadimplemento das condições do Regime Especial previsto no subitem 159.2 tornará exigível o ICMS com os acréscimos estabelecidos na forma da legislação distrital(AC).		
159.5	Os bens, produtos ou equipamentos técnicos destinados ao uso nos centros de treinamento, ou de outra forma relacionados às Competições, inclusive quando importados sob amparo de Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, poderão ser doados sem incidência do ICMS, para: I - entidade desportiva ou outra pessoa jurídica, reconhecida como sem fins lucrativos, cujo objeto social seja relacionado à prática de esportes e desenvolvimento social; II - órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta; III - instituições filantrópicas, reconhecidas como tais pelas autoridades brasileiras (AC).		

159.6	Não será exigido o estorno do crédito fiscal nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações e prestações abrangidas pela isenção de que trata este item (AC).		
	NOTA 1 - O Convênio ICMS 39/09, de 25 de junho de 2009, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 04 de 17 de julho de 2009 - DOU 20/07/09.		

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2009.

121º da República e 50º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 31.054, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.

Altera o artigo 2º, do Decreto nº 27.866, de 11 de abril de 2007, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. O artigo 2º, do Decreto nº 27.866, de 11 de abril de 2007, que cria o Conselho Consultivo do Governo do Distrito Federal, passa a ter a seguinte redação:

“... ”

Art. 2º. O Conselho Consultivo do Governo do Distrito Federal é integrado por 10 (dez) conselheiros, nomeados pelo Governador do Distrito Federal.

“... ”

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 2009.

121º da República e 50º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 31.055, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.

Extingue e cria os cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos, os Cargos em Comissão, constantes do Anexo I.

Art. 2º. Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos em Comissão constantes do Anexo II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 2009

121º da República e 50º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º do Decreto nº 31.055, de 18 de novembro de 2009)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor, DFA-12, 01 – COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA – DIRETORIA DE OBRAS – Assessor, DFA-12, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-11, 02 – DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Assessor, DFA-11, 01 – GERÊNCIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATOS – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – DIRETORIA DE SERVIÇOS – Assistente, DFA-08, 01.

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º do Decreto nº 31.055, de 18 de novembro de 2009)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS – Assessor, DFA-12, 02; Assessor, DFA-11, 03; Assistente, DFA-08, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01.

DECRETO Nº 31.056, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.

Remaneja, extingue e cria o cargo que especifica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica remanejado para o Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Secretário Administrativo, do Gabinete, da Secretaria de Estado Extraordinária para a Educação Integral do Distrito Federal.

Parágrafo único. O cargo mencionado no caput deste artigo passa a denominar-se Símbolo DFA-06, de Secretário Administrativo do Gabinete, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 2009

121º da República e 50º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Governador de 10 de novembro de 2009, publicado no DODF nº 217, de 11 de novembro de 2009, página 28, referente ao ato que autorizou a cessão de policiais militares para o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República – GSI/PR, ONDE SE LÊ: “...Referência: Processos 360.000.924/2008; 360.000.925/2008; 360.000.009/2009; 360.000.0109823/2008; 360.000.826/2008; 360.000.836/2008; 360.000.867/2008; 360.000.010/2009; 360.000.130/2009...”, LEIA-SE: “...Referência: Processos 360.000.924/2008; 360.000.925/2008; 360.000.009/2009; 360.000.010/2009; 360.000.130/2009...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 57, de 12 de novembro de 2009, publicado no DODF nº 220, de 16 de novembro de 2009, página 01, no artigo 7º, ONDE SE LÊ: “... da Lei nº 1.171, de 24 de julho de 1996 (dispõe sobre Alvarás) e do Decreto nº 17.773, de 23 de outubro de 1996 ...”, LEIA-SE: “... da Lei nº 4.201 de 02 de setembro de 2008 e do Decreto nº 29.566, de 29 de setembro de 2008...”; e no artigo 8º, ONDE SE LÊ: “... A SUFIS ...”, LEIA-SE: “... AGEFIS ...”.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 24 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso XX do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 16.240, de 29 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º - Anular o Termo de Autorização de Uso nº 14/2004, processo 137.000.409/2004, firmado com a empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA VALE DA BENÇÃO, em razão da área ocupada pertencer à TERRACAP, devendo ser desobstruída sob pena de providências legais e Administrativas.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL ÂNGELO SOSTER

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA Nº 113, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 11, inciso XIV do Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007 e considerando ser objetivo da Secretaria promover, apoiar e patrocinar eventos de cunho artístico e cultural da cidade e Região Integrada de Desenvolvimento e Entorno, resolve:

Art. 1º - Aprovar a concessão de apoio à realização do evento “Festival Internacional de Inverno de Brasília – Sociedade Brasília Cultural”, nos dias 10 e 11 de novembro/2009, mediante serviços de estruturas, no valor total de R\$ 73.850,00 (setenta e três mil oitocentos e cinquenta reais), nos termos do processo 150.002.224/2009.

Art. 2º - Determinar a remessa dos autos à Unidade de Administração Geral, para publicação e providências pertinentes, em conjunto com a Subsecretaria de Mobilização e Eventos.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 13 de novembro de 2009.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no

processo 150.002.280/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da empresa INSTITUTO ZABILIN DE ARTE E CULTURA, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), destinados a pagamento de gastos com a contratação dos artistas HUMBERTO PEDRANCINI e TED e FALCON, que se apresentarão no dia 15 de novembro de 2009, dentro da programação da Ação Cultural Asa Norte, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, RATIFIQUEI o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.002.268/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da empresa JK SERVIÇOS DE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.-ME, no valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), destinados a pagamento de gastos com a contratação da banda FORRÓ ATRAENTE e do cantor RAFAEL SILVA, que se apresentarão no dia 14 de novembro de 2009, em Taguatinga, dentro da programação do Projeto Cultura nas Cidades - Especial Taguaparque, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, RATIFIQUEI o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.002.278/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da empresa JK SERVIÇOS DE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.-ME, no valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), destinados a pagamento de gastos com a contratação do Grupo BRASÍLIA ESCOLA DE SAMBA SHOW, que se apresentará no dia 14 de novembro de 2009, em Taguatinga, dentro da programação do Projeto Cultura nas Cidades - Especial Taguaparque, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, RATIFIQUEI o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.002.279/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da empresa GRAVATA AMARELO PROMOÇÕES PRODUÇÕES LTDA., no valor de R\$21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), destinados a pagamento de gastos com a contratação do Cantor NILSON FREIRE e da dupla ELIANE DI PAULA e ALCIMAR, que se apresentarão no dia 14 de novembro de 2009, em Taguatinga, dentro da programação do Projeto Cultura nas Cidades - Especial Taguaparque, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, RATIFIQUEI o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.002.276/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da empresa LG PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.-ME, no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), destinados a pagamento de gastos com a contratação de MIGUEL SANTOS – BANDA TÁ FERVENDO, que se apresentará no dia 14 de novembro de 2009, em Taguatinga, dentro da programação do Projeto Cultura nas Cidades - Especial Taguaparque, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.002.274/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da empresa ASSOCIAÇÃO ARTÍSTICA MAPA'TI, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), destinados a pagamento de gastos com a contratação do GRUPO TEATRAL MAPA'TI, que se apresentará no dia 14 de novembro de 2009, em Taguatinga, dentro da programação do Projeto Cultura nas Cidades - Especial Taguaparque, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do

Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.002.277/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da empresa MT & PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA. EPP, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), destinados a pagamento de gastos com a contratação da dupla MARCIO TEXANO e GABRIEL, que se apresentarão no dia 14 de novembro de 2009, no Paranoá, dentro da programação do Projeto Cultura nas Cidades, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, RATIFIQUEI o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.002.275/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da empresa SATELITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA.-ME, no valor de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), destinados a pagamento de gastos com a contratação das BANDAS SEM KAO, EXECUTIVOS SÓ SAMBA E LUCAS SAMUEL, que se apresentarão no dia 14 de novembro de 2009, no Paranoá, dentro da programação do Projeto Cultura nas Cidades, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, RATIFIQUEI o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 98, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.

O DIRETOR PRESIDENTE, DA AGÊNCIA REGULADORA DE AGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, com base no inciso XIII do artigo 7 do Regimento Interno, e o inciso I do artigo 1º da Portaria nº 115, de 06 de outubro de 2009, combinados com inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, conforme Parecer do Serviço Jurídico da ADASA nº 097/2009-JUR/ADASA de 17 de novembro de 2009, e o que consta nos autos do Processo 197.001.069/2009, resolve: TORNAR SEM EFEITO a homologação levada a efeito pelo Despacho nº 96, de 12 de novembro de 2009, publicado no DODF nº 219 de 13 de novembro de 2009, relativo o Lote 1 – material de expediente, do objeto da Carta Convite nº 08/2009, e anular a adjudicação do referido lote em favor da empresa Sandra Maria Jovita Nascimento ME, e desclassificá-la em função da sua proposta descumprir requisitos da Carta Convite nº 08/2009.

RICARDO PINTO PINHEIRO

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 13 de novembro de 2009.

Processo: 391.001.459/2009. Interessado: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS. Assunto: Contratação do curso denominado “Análise Espacial com ArcGIS e Análise Avançada com ArcGIS”. E em cumprimento ao disposto no caput e inciso II, do artigo 25, combinado com o artigo 26, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, em favor do Imagem Geosistemas & Comercio Ltda., correspondente a inscrição do curso em epígrafe para os servidores deste Instituto, no valor de R\$ 2.596,54 (dois mil quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), e determino a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquira a necessária eficácia, à conta do Programa de Trabalho 18.128.0750.2655.7916 – Capacitação dos Servidores do IBRAM-DF, Natureza da Despesa 33.90.39 – Fonte 100, conforme justificativas constantes no processo acima citado.

GUSTAVO SOUTO MAIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 477, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 227/2009 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.000437/2008, resolve:

Art. 1º - Recredenciar, pelo período de 26/8/2008 a 31/12/2017, a Escola Maternal e Jardim de Infância Casa da Criança Pão de Santo Antônio, situada no Setor de Grandes Áreas Sul – SGAS, Quadra 906, Módulo 10, Brasília – Distrito Federal, mantida pela Casa da Criança Pão de Santo Antônio.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 478, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 230/2009 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.006644/2007, resolve:

Art. 1º - Autorizar o funcionamento do ensino fundamental de nove anos - anos iniciais, como curso experimental bilíngue, na Escola Canadense de Brasília, situada no SHIS QI 15, Lote D, Parte A, Lago Sul - Distrito Federal, mantida pelo Instituto de Educação Avançada, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º - Aprovar a proposta pedagógica e da matriz curricular para o ensino fundamental de nove anos - anos iniciais, que constitui anexo deste parecer.

Art. 3º - Determinar à Escola Canadense de Brasília para ministrar todos os componentes curriculares da Base Nacional Comum obrigatoriamente em Língua Portuguesa.

Art. 4º - Recomendar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - COSINE/SEDF para acompanhar a implantação do ensino fundamental de nove anos - anos iniciais, como curso experimental bilíngue, na Escola Canadense de Brasília.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 479, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 231/2009 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.001726/2008, resolve:

Art. 1º - Credenciar, pelo período de 2 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2013, a Creche Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, situada na QN 8-A, Conjunto 05, Lotes 1 e 2, Riacho Fundo II – Distrito Federal, mantida pelo Instituto Nair Valadares – INAV.

Art. 2º - Autorizar a oferta da educação infantil, primeira etapa da educação básica - creche, para crianças de até três anos de idade, e pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade.

Art. 3º - Aprovar a proposta pedagógica da instituição educacional.

Art. 4º - Recomendar a alteração da denominação da instituição educacional, para que haja coerência com a etapa da educação básica oferecida.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 480, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 232/2009 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.002829/2007, resolve:

Art. 1º - Autorizar, a partir de 2007, a oferta do ensino fundamental de nove anos – 1º ao 5º ano, com implantação gradativa, em convivência com o ensino fundamental de oito anos – 3ª à 4ª série, em extinção progressiva, no Centro de Ensino Maurício de Nassau – CEMAN, situado na Área Especial E. Q. 31/32, Setor Oeste, Gama-DF e mantido pelo Centro de Ensino Maurício de Nassau Ltda.

Art. 2º - Aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares do ensino fundamental de oito e de nove anos, que constituem, respectivamente, os anexos I e II deste parecer.

Art. 3º - Recomendar que o Centro de Ensino Maurício de Nassau – CEMAN divulgue amplamente seu Regimento Escolar e Proposta Pedagógica junto à comunidade escolar.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

COORDENAÇÃO DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribui-

ções que lhe confere a Portaria nº 429, de 08 de setembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 226/2008, resolve:

Art. 1º - Tornar Pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LEILA DE FÁTIMA PAVANELLI MARTINS

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e, ao final, nomes do Diretor e Secretário Escolar da instituição educacional:

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 01 DO NÚCLEO BANDEIRANTE, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12 de janeiro de 2004-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 18, Lívia Pereira de Souza, 10684, 160; Vanessa Bezerra da Silva, 10685, 160; ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Alexandre Farias Ramos, 10686, 160; Dayane Barbosa Nonato, 10687, 161; Ellíoenay Almeida de Oliveira, 10688, 161; Gilberto da Costa Honorio, 10689, 161; José Raimundo da Silva Guimarães, 10690, 162; Kayane Beckman dos Santos, 10691, 162; Shirley Regina Amaro Lins, 10692, 162; Verônica Fonseca Silva, 10693, 163; ENSINO MÉDIO-CLASSES DE ACELERAÇÃO DE APRENDIZAGEM, Aitan Rodrigues Oliveira, 10694, 163; Alexandre Guthierri Resende, 10695, 163; Antonia Maria Araújo da Silva, 10696, 164; Bruna Kamilla da Silva Andrade, 10697, 164; Carine Almeida Souza, 10698, 164; Cátia Keli Frigo, 10699, 165; Chaiane de Almeida da Silva, 10700, 165; Christian Kely da Silva, 10701, 165; Cinthya Thaynara Rocha de Brito, 10702, 166; Cleomar Pereira dos Santos, 10703, 166; Cristiane Cardoso Santos, 10704, 166; Daniel Crisostomo Ramos, 10705, 167; Edna Diniz de Macena, 10706, 167; Elaine Cristina Rodrigues do Couto, 10707, 167; Eledir Barbosa Cavalcante, 10708, 168; Ezza Caroline Borges Silva, 10709, 168; Fabiana da Silva Ferreira, 10710, 168; Francisca Valdirene Silva de Oliveira, 10711, 169; Gisele Gomes Fernandes, 10712, 169; Gislene Gomes Fernandes, 10713, 169; Guilherme Baima Rêgo, 10714, 170; Hadson Luiz de Souza Silva, 10715, 170; Hamilton Lopes da Costa, 10716, 170; Iracema Santos Sousa, 10717, 171; Jaqueline Ribeiro de Oliveira, 10718, 171; Jeane Ana de Souza, 10719, 171; João Marcos Cardoso Barros, 10720, 172; Jordania Ferreira Aragao, 10721, 172; José Alairton de Souza Freitas, 10722, 172; Joseilda Maria da Conceição, 10723, 173; Josiene Matos de Lima, 10724, 173; Juarez Júnior Barbosa Pinto, 10725, 173; Kauany Maira Lopes, 10726, 174; Leandro Kaoru Ramos Kodama, 10727, 174; Leildes Gama Araújo, 10728, 174; Lídia Pereira Damas, 10729, 175; Marcelo Villa Real, 10730, 175; Márcia Rejane Araujo Cruz, 10731, 175; Marcilene Ferreira Pereira, 10732, 176; Maria da Conceicao Dutra Lopes, 10733, 176; Maria Dias da Costa, 10734, 176; Maria Francisca Pereira da Silva, 10735, 177; Maria Ildevane de Melo Alencar, 10736, 177; Mariane Alves dos Santos, 10737, 177; Mateus das Neves Evangelista, 10738, 178; Mayke Wallance Figueiredo Calassio, 10739, 178; Michael da Cruz Ferreira Brito, 10740, 178; Newton Carlos de Lima de Souza, 10741, 179; Odacy dos Santos Ferreira, 10742, 179; Omar Muhamad Ali, 10743, 179; Rafael Pereira da Silva, 10744, 180; Rayane Alice de Andrade Vieira, 10745, 180; Raylan Lima de Sousa, 10746, 180; Rita Maria de Macêdo, 10747, 181; Roberto Santos Amorim, 10748, 181; Rodrigo de Araújo da Silva, 10749, 181; Ronaldo Salviano da Pais, 10750, 182; Sabrina da Silva Marçal, 10751, 182; Tatiana Rodrigues das Neves, 10752, 182; Wender Ribeiro dos Santos Silva, 10753, 183; Wesley Luiz dos Santos, 10754, 183; Willian Anderson Ferreira de Lima, 10755, 183; Yone Macedo Gomes, 10756, 184; Diretora Mônia Maria Martins Lemes DODF nº 04 de 07/01/08; Secretário Escolar José Ernando Gomes de Sousa Reg. nº 1.214–CIP-Colégio Integrado Polivalente.

CENTRO EDUCACIONAL 06 DE TAGUATINGA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 10, Andrea Cristina de Almeida Moura, 4404, 108; Anderson Silva Santos, 4405, 108; Ana Karollina Pereira Camilo, 4406, 108; Emanuel Campos Arruda, 4407, 109; Fellipe Rodrigo Barbosa Santos, 4408, 109.; Gabriel Gomes da Silva, 4409, 109; Hévely Moreira de Sousa, 4410, 110; Fellipe Rodrigo Barbosa Santos, 4411, 110; Iasmine da Silva Jacinto, 4412, 110; Luis Henrique Sales da Silva, 4413, 111; Letícia Palmira Ferreira dos Santos, 4414, 111; Nuno Pereira da Silva, 4415, 111; Samira Alves Pereira, 4416, 112; Sandra Batista dos Santos, 4417, 112; Victoria Cristina Lima de Almeida, 4418, 112; ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Alany Carvalho de Souza, 4419, 113; Ana Cláudia Silva dos Santos, 4420, 113; Antonia Maria de Souza, 4421, 113; Antonio Gomes da Silva, 4422, 114; Angela Maurícia Diogo dos Reis, 4423, 114; Alberto do Nascimento Ferreira, 4424, 114; Wilson Rodrigues de Sousa Filho, 4425, 115; Alberto Costa de Araújo, 4426, 115; Antonio Pereira Lopes, 4427, 115; Antonio Alex Bittencourt de Sousa, 4428, 116; Adriane Cristina de Araújo, 4429, 116; Aldo Gledson Ribeiro de Araújo, 4430, 116; Aline Cristina dos Santos Oliveira, 4431, 117; Aldelice Araujo dos Santos, 4432, 117; Anderson Ferreira Bispo, 4433, 117; Ana Cristina Rodrigues dos Santos, 4434, 118; Ana Cláudia Silva dos Santos, 4435, 118; Antonia Maria de Souza, 4436, 118; Agenaldo Sampaio Lima, 4437, 119; Andréa Freitas Lima, 4438, 119; Blener Pereira Bezerra, 4439, 119; Bartirene Ferreira de Oliveira, 4440, 120; Benjamim Lopes de Souza Sobrinho, 4441, 120; Blener Pereira Bezerra, 4442, 120; Bruna Domingues da Silva, 4443, 121; Carla Flaviane Santos Assis, 4444, 121; Célia dos Santos Figueiredo, 4445, 121; Cinthia da Silva Tavares, 4446, 122; Cristiane Rodrigues Gregorio, 4447, 122; Cleberson Braga da Silva, 4448, 122; Cristina Lobato Marques, 4449, 123; Carlos Alberto Bispo Lopes, 4450, 123; Carlos Henrique Alves de França, 4451, 123; Carlos Monteiro de Magalhães, 4452, 124; Cosme Mauricio Teixeira Bottino, 4453, 124; Cleiceran Alves dos Santos da Silva, 4454, 124; Catarina da

Costa Dantas, 4455, 125; Cristiano Gonçalves de Sousa, 4456, 125; Cândida Lima Sousa, 4457, 125; Claudia Hidê Oliveira dos Santos, 4458, 126; Camila Michelle Feitosa de Sousa, 4459, 126; Cosme Souza da Silva, 4460, 126; Débora Rodrigues Sombra, 4461, 127; Degiani de Oliveira Matias, 4462, 127; Dilmá Pereira de Souza Beserra, 4463, 127; Cristiane Lopes de São José, 4464, 128; David Pereira Costa, 4465, 128; Daurismar dos Santos Oliveira, 4466, 128; Demétrius dos Santos Moura, 4467, 129; Diogo Palha Piauí, 4468, 129; Daniel Rodrigues Carneiro, 4469, 129; Daniel Vieira Campos, 4470, 130; Dierlan Araujo do Nascimento, 4471, 130; Dalva Gonçalves de Carvalho Nascimento, 4472, 130; Daniele Jesus da Silva, 4473, 131; Diéssika de Oliveira Lemes, 4474, 131; Deise Costa de Sousa, 4475, 131; Deise Rodrigues Sombra, 4476, 132; Eliane Pereira Alves, 4477, 132; Érica Tôres Pereira, 4478, 132; Elenilda Lima Jesus, 4479, 133; Eslei Brito de Medeiros, 4480, 133; Elayne Tôres Pereira, 4481, 133; Ernane de Souza Gomes, 4482, 134; Eudalb Martins Afonseca, 4483, 134; Edilberto Souza da Silva, 4484, 134; Edinaldo Lopes da Silva, 4485, 135; Edson Alves de Oliveira, 4486, 135; Elly Reis Peck, 4487, 135; Eder Rodrigues Costa, 4488, 136; Eduardo Rodrigues de Lima, 4489, 136; Eduardo Lima de Oliveira, 4490, 136; Everton Lessa Felipe, 4491, 137; Edna Tôres Pereira, 4492, 137; Eduardo Guilherme Lobo, 4493, 137; Elidan Almeida da Silva, 4494, 138; Edilson da Silva Araújo, 4495, 138; Blener Pereira Bezerra, 4496, 138; Erivelton Custodio da Silva, 4497, 139; Eduardo Araújo Souza, 4498, Ednilton Correia da Silva, 4499, 139; Elisete Pereira Alves, 4500, 140; Francisco das Chagas Pereira de Souza, 4501, 140; Francisca Anacleto de Sousa, 4502, 140; Fernando Alves da Silva, 4503, 141; Fernando Francisco da Silva, 4504, 141; Fernanda dos Santos Padilha, 4505, 141; Izabel Maria de Jesus, 4506, 142; Diretor Laércio Vieira da Silva DODF nº 01 de 02/01/2009; Secretária Escolar Marinalva Gomes Alves Assumpção Reg. nº 1439-SUBIP/SEDF.

INEDI–INSTITUTO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE, Credenciado pela Portaria nº 34 de 31/01/2006–SEDF: TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS, Livro 03, Aurelio Chagas Carvalho, 1772, 192; Lourival Pereira da Costa, 1773, 192; Raquel Marcon Gomes, 1774, 193; Adriano Bressan, 1775, 193; Rogério Lopes da Conceição, 1776, 193; Marcilene Dias Botelho, 1777, 194; Adilson Leite Paesano Junior, 1778, 194; Charles da Costa Martins, 1779, 194; Roseli Palissari, 1780, 195; Carlos Eduardo de Oliveira Monteiro, 1781, 195; Marcione Muniz Soares, 1782, 195; Ademar Gomes de Assis, 1783, 196; Marilaine da Rosa Magalhães, 1784, 196; Ocelio Ferreira Gomes, 1785, 196; Raimundo Rocha dos Santos, 1786, 197; Sebastião Antonio Vieira, 1787, 197; Rosania de Fatima Guimarães Coaracy Muniz, 1788, 197; Helena Bernadete Teixeira Martins, 1789, 198; Lucimária Rodrigues Cordeiro, 1790, 198; Evaldo Suter de Almeida, 1791, 198; Marco Tulio Ferreira Borges, 1792, 199; Pedro Henrique Gonçalves, 1793, 199; Flavio de Menezes Prado, 1794, 199; Angela Maria Colodete Caus Sicoli, 1795, 200; Diene Valente vale Ferreira, 1796, 200; Cassia Alves Pereira, 1797, 200; Livro 04, Jacqueline Dias Teixeira, 1798, 01; Sérgio RenanKern, 1799, 01; Fabio Luiz de Oliveira, 1800, 01; Geraldo Mendes Barradas Junior, 1801, 02; Lucio Henrique Soares de Moraes, 1802, 02; Sergio Luiz Bertin Junior, 1803, 02; Benedito Dilson dos Santos Gomes, 1804, 03; Francisco Osório Ribeiro Nardes, 1805, 03; Eduardo Machado Silva Filho, 1806, 03; Helio Abrão Iunes Trad, 1807, 04; Alberto Povoá Chaves, 1808, 04; Ubiratan Moura Freitas, 1809, 04; Rodrigo Fonseca dos Santos Vasconcelos Ferreira, 1810, 05; Marcelo Soares Pacheco; 1811; 05; Robson Barbosa Oliveira, 1812, 05; Deivid dos Santos Feitosa, 1813, 06; Edselma Batista Moreira, 1814, 06; Ezequias de Oliveira Filho, 1815, 06; Felipe Rodrigues Viana, 1816, 07; Felipe Valente Junqueira Ayres, 1817, 07; Luciano Augusto Menezes Farias, 1818, 07; Luciano Silva dos Santos, 1819, 08; Magno Silva de Carvalho, 1820, 08; Sheila Duarte Melo Feitosa, 1821, 08; Cristiano Cardoso dos Santos, 1822, 09; Carlos Eduardo Lima dos Santos, 1823, 09; Antonio Levi de Souza Dantas, 1824, 09; Alisson de Assis Silva, 1825, 10; Danillo Lira e Silva, 1826, 10; Núria Satiê Fontes Itó, 1827, 10; Jobson Freitas de Oliveira, 1828, 11; Sheila Cristiane Soares Fernandes, 1829, 11; Leandro Nunes de Medeiros, 1830, 11; Matheus Vinicius Moura Gomes, 1831, 12; Fernanda Maria Batista Enrich, 1832, 12; André Ricardo Pinheiro da Silva, 1833, 12; Carlos Henrique Santos Silva, 1834, 13; Freddy Brizenno Alves, 1835, 13; Vânia Maxima Dias Oliveira, 1836, 13; Mauro Simões Pereira, 1837, 14; Antonia Aparecida Nonato, 1838, 14; Thaianara Marceli Menezes Oliveira, 1839, 14; Maria José Alvares da Silva Sousa, 1840, 15; Monise de Souza Monteiro Fontes, 1841, 15; Fabiano Canevari da Rocha, 1842, 15; Marcus Antonio Cavalcante Lima, 1843, 16; Luciana de Oliveira Avelino, 1844, 16; Vera Lucia Carvalho Mamede, 1845, 16; Alexander Nielsen Monteiro Sousa, 1846, 17; Luciano Maciel Dias, 1847, 17; Valdineia Carreteiro Marin, 1848, 17; Ana Mirian Guimarães Santos, 1849, 18; Aldo Cristiano de Carvalho, 1850, 18; Vanete da Silva Santos, 1851, 18; Marcelo Andrade Nascimento, 1852, 19; João Batista Santos de Almeida, 1853, 19; Emmanuel da Silva Nascimento, 1854, 19; Eliakim José Corrêa Guimarães, 1855, 20; Aderaldo dos Santos Ribeiro, 1856, 20; Robert Whook Alencar Sousa, 1857, 20; Adalberto Davi do Nascimento; 1858; 21, Adriano da Silva Lima; 1859; 21, Bertolino Mendonça da Silva; 1860; 21, Elaine Cristina Teles do Nascimento; 1861; 22, Francisleys Andrade Rosa; 1862; 22, Gláucia Nazare Borges; 1863; 22, Josiane Santana de Carvalho; 1864; 23, Kemmy Cláudio da Silva; 1865; 23, Leandra Vaz Ferreira de Andrade; 1866; 23, Ludmila Ferraz Misukami Araujo; 1867; 24, Luiz Henrique Almeida Fleury Curado; 1868; 24, Mara Neide Nunes dos Reis; 1869; 24, Marcelo Bernardo do Nascimento; 1870; 25, Marcio Antonio Ribeiro Faria; 1871; 25, Miguel Abrahão Júnior, 1872, 25; Osiris de Urzeda Filho, 1873, 26; Reinaldo Vieira dos Santos, 1874, 26; Sandra Pereira Valverde, 1875, 26; Selma de Brito e Silva, 1876, 27; Thiago Flores da Silveira, 1877, 27; Victor Hugo Alves de Brito Correa, 1878, 27; Eric Rodrigo de Paula Arnoldo, 1879, 28; Rafael Lôbo Canalli, 1880, 28; Juliana Gonçalves de Almeida Limp, 1881, 28; Rodrigo Miguel Sousa, 1882, 29; Danylo Neves Lima, 1883, 29; Pedro de Oliveira Bezerra, 1884, 29; Andrea Moreira dos Santos, 1885, 30; Vera Lúcia da Silva Souza, 1886, 30; Terezinha Tercia Ribeiro Duarte,

1887, 30; Romeu Tinoco de Miranda Bernardo, 1888, 31; Fernando Carlos Santos da Silva, 1889, 31; Flavia de Almeida Rodrigues, 1890, 31; Yolanda Pereira da Silva, 1891, 32; Adelson Miranda Soares, 1892, 32; Wellem safem Fernandes Torres Batista, 1893, 32; Amilton Jorge dos Santos, 1894, 33; Lizimar de Fátima Italiano Mendes, 1895, 33; Alexandre Boureau Alvares da Silva, 1896, 33; Joselma Andréa Ferreira de Andrade, 1897, 34; Moises Carvalho Pereira, 1898, 34; Pedro Paulo Santos Oliveira, 1899, 34; Diretora Maria Alzira Dalla Bernadina Corassa Reg. nº 20 862-MEC; Secretária Escolar Rita de Cássia Gomes Reg. nº 568-DIE/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL 11 DE CEILÂNDIA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 05, Adriana Alves Pereira, 2851, 151; Adriana Ferreira de Sousa, 2852, 152; Alan da Cunha Barbosa, 2853, 152; Alexander Guimarães da Silva, 2854, 152; Alexandre Manoel dos Anjos, 2855, 153; Ana Célia Menezes da Silva, 2856, 153; Ana Cristina Santos Mota, 2857, 153; Ana Paula Silva Dantas, 2858, 154; Antonia dos Santos Serafim Ataíde, 2859, 154; Antonio de Castro Lima, 2860, 154; Antonio Fernandes Neto, 2861, 155; Antonio Francisco dos Santos Almeida, 2862, 155; Araci Ana dos Santos, 2863, 155; Arcenio Damaceno, 2864, 156; Arlinda Clementino Santos, 2865, 156; Bruna Maria Mendes Sales, 2866, 156; Cleia Alves Lisboa Macário, 2867, 157; Débora de Jesus Moreira Santos, 2868, 157; Delma de Oliveira Teles, 2869, 157; Dhiôgo Barros Ferreira dos Santos, 2870, 158; Éder Caetano de Moura, 2871, 158; Edson Rodrigues da Silva, 2873, 159; Ednalva dos Santos Almeida Vargas, 2872, 158; Elane Silva Santos, 2874, 159; Eliane Oliveira Santos, 2875, 159; Elidiana do Nascimento Belém, 2876, 160; Elizabeth Ornelas Dias, 2877, 160; Ewerton Sena de Carvalho, 2878, 160; Fabiana da Silva Pereira, 2879, 161; Fabiane Rodrigues Cruz da Silva, 2880, 161; Fleuri Gomes Correia, 2881, 161; Fleuderyk Pinho Gomes, 2882, 162; Francinato Soares de Sousa, 2883, 162; Genival Vieira dos Santos, 2884, 162; Gledson Habacucque Souza da Silva, 2885, 163; Graciela Ferreira Evangelista, 2886, 163; Helisson Vitória Sobral, 2887, 163; Heny Costa E Silva Barros, 2888, 164; Hendy Ramon Fernandes Melo Leal, 2889, 164; Irismar Melo Lima, 2890, 164; Irani Soares dos Santos, 2891, 165; Ivone Soares Guedes, 2892, 165; Jailma Cesar de Carvalho, 2893, 165; Jane Tenório de Sousa Sena, 2894, 166; Jandira Penha de Castilho, 2895, 166; Jaqueline Pereira de Queiroz, 2896, 166; Jonathan dos Santos Souza, 2897, 167; Leczy Braga do Prado, 2898, 167; Leila Lucas da Silva, 2899, 167; Leilane Lucena Galeno, 2900, 168; Lila Fernandes da Silva, 2901, 168; Lourenlai Nogueira dos Santos, 2902, 168; Lúcia Maria Gomes da Silva, 2903, 169; Luciana Nery Garonci, 2904, 169; Luzirene Rodrigues de Souza, 2905, 169; Marcos Aurélio Moreira Martins, 2906, 170; Maria Aparecida de Freitas Sobrinho, 2907, 170; Maria de Lourdes Dias Alves, 2908, 170; Maria Eloisa Pereira, 2909, 171; Maria Gerciane da Conceição Lima, 2910, 171; Maria Helena de Souza, 2911, 171; Maria José Teles dos Santos, 2913, 172; Maria Mayara Marques de Paiva, 2914, 172; Maria Messias Alves de Araujo, 2915, 173; Maria Rocha Vale, 2916, 173; Maria Vanusia Viana Cassimiro, 2917, 173; Mariana de Almeida Santos, 2918, 174; Natália Pinheiro da Cunha, 2919, 174; Neuzimar Ferreira de Azevedo, 2920, 174; Patrícia Leite da Silva, 2921, 175; Patricia Soares Cabral, 2922, 175; Regina Maria de Matos, 2923, 175; Ribamar Oliveira Martins, 2924, 176; Ricardo Eloi da Costa Nascimento, 2925, 176; Roberto Rodolfo Queiroz, 2926, 176; Roziane Teixeira da Silva, 2927, 177; Sandra Maria da Silva, 2928, 177; Sonely Silva de Souza, 2929, 177; Sônia Maria Lima de Faria, 2930, 178; Terezinha de Jesus Cunha Cardoso, 2931, 178; Thais Fabiana Soares Fernandes, 2932, 178; Thátilla Ferreira de Freitas, 2933, 179; Thâyana Claudino Silva, 2934, 179; Vaneide Alves Rocha, 2935, 179; Viviani Gomis de Sousa, 2936, 180; Wallex Freitas Silva, 2937, 180; Wellighthon Leal Carneiro, 2938, 180; Wesley Americo de Oliveira, 2939, 181; Wiana de Lima Corrêa, 2940, 181; Yara de Castro Viveiros, 2941, 181; Adelaide Rocha Felis, 2942, 182; Adriano Soares de Carvalho, 2943, 182; Adyelton Darlílio Sales Vieira, 2944, 182; Adriana Tomé de Oliveira, 2945, 183; Alcimaria de Jesus Soares Bomfim, 2946, 183; Ananias Serra Cutrim Neto, 2947, 183; Ana Clesia dos Santos da Silva, 2948, 184; André da Rocha Alves, 2949, 184; Antonio Candido Elias Júnior, 2950, 184; Bruno Melchior de França, 2951, 185; Bruno Felipe de Abreu, 2952, 185; Carlos da Silva Leite, 2953, 185; Daniel da Silva Porfírio, 2954, 186; Darlan Cássio Pereira Silva, 2955, 186; David Climaco Belem, 2956, 186; David José Maia Ferreira, 2957, 187; Débora Rodrigues de Araújo, 2958, 187; Deivison Barbosa Oliveira, 2959, 187; Delma de Jesus Rabêlo Carvalho, 2960, 188; Dhiêgo Barros Ferreira dos Santos, 2961, 188; Edson Flávio Silva, 2962, 188; Elaine Nascimento de Araujo, 2963, 189; Elenilton de Lima Barbosa, 2964, 189; Emanoela Alves de Souza Fernandes, 2965, 189; Erickson Luis da Silva, 2966, 190; Evonir da Silva Gordo, 2967, 190; Fagner Santos Vieira, 2968, 190; Gabir Paixao Silva, 2969, 191; Gilmar Souza da Silva, 2970, 191; Giselle Santos de Almeida, 2971, 191; Gutemberg Andrade Vieira de Castro, 2972, 192; Hudson Silva de Souza, 2973, 192; Janisson Souza Ribeiro, 2974, 192; Jean Carlos de Assis, 2975, 193; Jéssica Santos Souza, 2976, 193; Jonathan Klingner Silva Messias, 2977, 193; José Walas Reis Netto, 2978, 194; Juscelino Tavares Sirqueira, 2979, 194; Jussana dos Anjos de Jesus, 2980, 194; Kamilla Silva Barreto, 2981, 195; Kariane Pinheiro da Costa, 2982, 195; Katia Aparecida Maciel de Oliveira, 2983, 195; Leandro Pereira Cardoso, 2984, 196; Luciany da Silva, 2985, 196; Luis Claudio Silva Pinheiro, 2986, 196; Luzia Barbosa de Andrade, 2987, 197; Manoel Pereira de Oliveira, 2988, 197; Marceliano Amorim da Cunha, 2989, 197; Marileide Maria da Silva, 2990, 198; Miriam Costa de Souza, 2991, 198; Marizelia Ferreira dos Santos Estrela, 2992, 198; Náglisson Andrade dos Santos, 2993, 199; Rafael Martins de Sousa, 2994, 199; Raquel de Sousa Almeida, 2995, 199; Rayana Silva da Costa, 2996, 200; Rebeca de Sousa Barbosa, 2997, 200; Reginaldo Gomes da Silva, 2998, 200; Livro 06, Rewfry de Sousa Leal, 2999, 01; Rosilda Maria da Silva, 3000, 01; Sergio dos Santos Moreira, 3001, 01; Sueny Galeno Passos, 3002, 02; Susiane Ferreira de Araújo, 3003, 02; Sthênnya Henrique da Silva, 3004, 02; Tailane de Oliveira, 3005, 03; Ugo Francisco Dias, 3006, 03; Veronice da Silva Maia,

3007, 03; Wallysson Lúcio Bastos da Silva, 3008, 04; Werônica Cristina Rodrigues Nogueira, 3009, 04; Wideglân Dias de Oliveira, 3010, 04; Williane Dias de Oliveira, 3011, 05; Diretor Marcos Antonio de Sousa DODF nº 04 de 07/01/2008; Secretária Escolar Sueli Cruz de Almeida Reg. nº 1.641-DIE/SEDF.

CANCELAMENTO

Cancelar o nome da aluna Elionice Souza Cruz na publicação da Relação de Concluintes do Ensino Médio do Centro Educacional 05 de Ceilândia, publicada no DODF nº 132 de 12 de julho de 1999, por ter sido publicado indevidamente.

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE

PORTARIA Nº 139, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhes são conferidas de acordo com Decreto nº 26.688 de 29 de março de 2006, resolve:

Art. 1º - Aprovar a concessão de apoio ao Programa “Esporte nas Cidades”, a realizar-se nas Cidades de Sobradinho II, Fercal, Itapuã, Riacho Fundo II e Sobradinho, nos termos constantes do processo 220.000.802/2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

AGUINALDO SILVA DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 420, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009.

Altera a Portaria nº 295, de 20 de julho de 2009, que dispõe sobre o Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA).

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 295, de 20 de julho de 2009, e no Convênio ICMS 91/09, de 25 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º - O art. 3º da Portaria nº 295, de 20 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O fabricante, credenciado nos termos do Convênio ICMS 110/08, poderá fornecer o FS-DA ao estabelecimento gráfico distribuidor credenciado nos termos desta Portaria ou a contribuinte do ICMS credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos mediante apresentação de Autorização de Aquisição de Formulário de Segurança para Documentos Auxiliares de Documentos Fiscais Eletrônicos – AAFS-DA, autorizada pela SUREC/SEF, segundo as especificações estabelecidas no Convênio ICMS 110/08.

§ 1º O FS-DA adquirido por estabelecimento gráfico distribuidor credenciado deverá ser revendido a contribuinte do ICMS credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos, mediante emissão de novo AAFS-DA, de acordo com o disposto no Convênio ICMS 110/08.

§ 2º O AAFS-DA será impresso em formulário de segurança e emitido em 3 (três) vias, tendo a seguinte destinação:

I - 1ª via: fisco;

II - 2ª via: adquirente do FS-DA;

III - 3ª via: fornecedor do FS-DA.

§ 3º A SUREC/SEF poderá autorizar o AAFS – DA via sistema informatizado, dispensando a seu critério o uso do formulário impresso.

§ 4º A SUREC/SEF, antes de autorizar a AAFS-DA, poderá solicitar que o estabelecimento gráfico distribuidor ou o contribuinte do ICMS credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos adquirente do FS-DA apresente relatório de utilização dos FS-DA anteriormente adquiridos. (Convênio ICMS 91/09) (NR)”

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2009.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 421, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009.

Divulga a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º - A variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC relativa à atualização para o mês de referência de cálculo de dezembro de 2009 é de 0,24% (vinte e quatro centésimos por cento).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 422, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009.

Altera a Portaria nº 294, de 17 de julho de 2009 que institui grupo de trabalho que especifica e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o inciso VIII do artigo 165 da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º - O artigo 3º da Portaria nº 294, de 17 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º Fica estabelecido, para até o dia 28 de fevereiro de 2010, como prazo para a conclusão do trabalho de que trata o art. 1º.”

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 88, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item I e Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento nas Leis nº 4.072, de 27 de dezembro de 2007 e 4.022, de 28 de setembro de 2007, decide: INDEFERIR os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, para os imóveis a seguir relacionados, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO: 044.001.258/2009, ISABEL SOUSA ARANTES, QD 317 CJ L LOTE 06 SANTA MARIA, 4666353-3, 2009, a interessada possui mais de um imóvel; 044.001.383/2009, FRANCISCO VIEIRA DE JESUS, QD 100 CJ E LOTE 20 SANTA MARIA, 4653471-7, 2009, área construída superior a 120m²; 042.002.092/2009, MANOEL DE SOUSA LIMA, QD 509 CJ 13 LOTE 25 RECANTO DAS EMAS, 4842607-5, 2009, o interessado não era titular do imóvel em 01.01.2009. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 89, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item I e Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pelas Leis nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001 e 4.071, de 27 de dezembro de 2007, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, a seguir relacionado na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, PLACA, EXERCÍCIO, MOTIVO: 046.002.873/2009, MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA, JGM 6087, 2009, a interessada não era proprietária do veículo em 01.01.2009. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 90, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item I e Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento nas Leis nº 4.072, de 27 de dezembro de 2007 e 4.022, de 28 de setembro de 2007, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, para os imóveis abaixo relacionados, tendo em vista o óbito dos titulares dos imóveis objetos dos pedidos, a partir da data do óbito, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO: 044.002.530/2004, OLINDA DE SOUZA RAMOS, QD 214 CJ B LOTE 22 SANTA MARIA, 4659489-2; 044.000.832/2004, OLGA CAVALCANTE DE QUEIROZ, QD 302 CJ B LOTE 41 SANTA MARIA, 4661623-3; 044.000.792/2004, JOÃO RIBEIRO DA SILVA, QD 35 CJ A LOTE 05 SETOR CENTRAL GAMA, 1702988-0. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 91, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1 e Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento nas Leis nº 4.072, de 27 de dezembro de 2007 e 4.022, de 28 de setembro de 2007, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, para os imóveis abaixo relacionados, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO: 044.000.917/2008, ANTONIA CAETANA DE SOUSA MONTEIRO, QD 302 CJ F LOTE 28 SANTA MARIA, 4661764-7, 2009(a partir de 09/11/09), não reside no imóvel; 048.001.620/2006, ALBERTINA SIQUEIRA PINA, QD 302 CJ A LOTE 06 SANTA MARIA, 4661552-0, 2009, não reside no imóvel; 044.001.224/2004, BELARMINA DA SILVA ALVES, QD 309 CJ H LOTE 01 SANTA MARIA, 4663937-3, 2009, não reside no imóvel; 044.000.093/2004, JOSEFA ANTONIA DOS SANTOS, QD A CJ 07 LOTE 07 SETOR OESTE GAMA, 4690485-9, 2009(a partir de 04/11/2009), área construída superior a 120m²; 044.002.701/2004, MARIA DAS MERCÊS LUSTOSA DOS SANTOS, QD 401 CJ 17 LOTE 12 RECANTO DAS EMAS, 4809273-8, 2009(a partir de 28/10/09), área construída superior a 120m². Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHOS DO GERENTE

Em 18 de novembro de 2009.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2 e Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, resolve: INDEFERIR os pedidos de restituição/compensação de tributos aos contribuintes a seguir relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTOS, MOTIVO: 042.004.623/2009, ISAAC ISMAEL DA SILVA SANTOS, IPTU/TLP, falta de objeto; 042.004.733/2009, ADALDO JOSÉ CABRAL DE MESQUITA, IPVA, falta de objeto; 042.004.885/2009, NELSON MITIO NISHIYAMA, ICMS, falta de objeto; 042.005.033/2009, ELZA SIMÃO DA SILVA, ITCD, foi restituído pelo processo nº 042.001.631/2009; 127.006.926/2009, SIRLEI GERALDO DA COSTA, IPVA, falta de objeto. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2 e Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, AUTORIZA as restituições/compensações de tributos aos contribuintes a seguir relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTOS, VALOR: 042.005.147/2009, ANTONIO CARLOS DE SOUSA, IPTU, R\$ 1.171,81; 127.007.063/2009, CELSO TADEU AFONSO, IPTU/TLP, R\$ 132,68; 127.007.772/2009, PREDIAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, IPTU/TLP, R\$ 160,63; 044.001.556/2009, TEREZINHA CONCEIÇÃO MARTINS, IPTU/TLP, R\$ 166,34; 044.001.540/2009, FRANCISCA CONCEIÇÃO DA SILVA, ITCD, R\$ 292,11; 044.001.600/2009, CARLUCIO JOSE DOS SANTOS, IPTU/TLP, R\$ 420,76; 044.001.541/2009, JUVENILSON RODRIGUES DE SOUZA ME, MULTA, R\$ 228,40; 046.001.121/2009, MARLÚCIA DELFINA DE SOUZA, ITBI, R\$ 1.242,66.

REGINALDO LIMA DE JESUS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 60, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, e fundamentado nas Leis nºs 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e/ou 4.072, de 27 de dezembro de 2007, e/ou 4.022, de 28 de setembro de 2007 e ainda o que consta nos

autos do processo 122.000.820/2009, a seguir relacionados (na ordem de nome do interessado, CPF do interessado, endereço do imóvel, nº da inscrição, motivo da cassação e data da vistoria/fim da isenção): ANFILOFIO JOSE DE LIMA, 008511081-72, ST TRAD QD 08 LT 13 - PLANALTINA/DF, 4553537-X, beneficiário vendeu o imóvel objeto da isenção, 28/04/2009; JOSE SEVERINO DA SILVA, 042720481-04, CD VL AMANHECER CR 33 LT 11 - PLANALTINA/DF, 4942901-9, óbito do beneficiário, 01/10/09; VALDIVINA DE MORAES, 462799541-53, SRN-A QD 5 CJ 5H LT 37 - PLANALTINA/DF, 4621135-7, beneficiária não reside no imóvel objeto da isenção, 11/11/2009; SERIA DA SILVA BATISTA, 245403401-82, SRN-A QD 5 CJ 5A LT 17 - PLANALTINA/DF, 4620779-1, beneficiária doou o imóvel objeto da isenção, 12/06/2009; MARTINHO JOSE BARBOSA, 184129121-87, S H ARAPOANGA SAN SEBASTIAN CJ A LT 18 - PLANALTINA/DF, 4952109-8, beneficiário vendeu o imóvel objeto da isenção, 05/08/2009; FRANCISCO DE SOUSA MANGUEIRA, 058262684-68, SRL V BURTIS QD 20 CJ L LT 2 - PLANALTINA/DF, 4560183-6, beneficiário doou o imóvel objeto da isenção, 17/04/2008; LUIZ GARCIA DE MEDEIROS, 287506246-87, SRN-A QD 3 CJ 3E LT 30 - PLANALTINA/DF, 4619737-0, óbito do beneficiário, 23/04/2009 e EDITH DE SOUZA DIAS, 719317911-04, SRN-A QD 2 CJ 2G LT 17 - PLANALTINA/DF, beneficiária não reside no imóvel objeto da isenção, 10/09/2009, resolve: Cassar a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP referentes aos imóveis supramencionados, em razão dos respectivos motivos expostos. Os requerentes e/ou interessados têm 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 70, § 3º do Decreto nº 16.106/94.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TRIBUNAL PLENO**

ACÓRDÃO

Processo: 123.001.628/2004, Pedido de Esclarecimento nº 014/2009, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Requerido: Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 21 de agosto de 2009

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 59/2009 (12.883)

EMENTA: PROCESSUAL - PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO - É de se negar conhecimento ao pedido de esclarecimento, quando restar comprovado que a decisão articulada não demonstrou omissão, obscuridade ou contradição e ficar caracterizada a intenção de reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais à unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 04 de novembro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.000.123/2002, Recurso Extraordinário nº 77/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Recorrida 2ª CÂMARA DO TARF, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 17 de setembro de 2009

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 062/2009 (12.886)

EMENTA: PROCESSUAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NÃO CONHECIMENTO - Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nessa parte. - ICMS - DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME - AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL - FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTOS NA ORIGEM - COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL - É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada por falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS - INCIDÊNCIA DO ICMS - Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores - BASE DE CÁLCULO - ALÍQUOTA - Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base do cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. - MULTA - A discussão pela redução da multa encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão singular, ademais é incabível o pedido do contribuinte para exclusão da mesma, considerando o procedimento de cobrança fiscal. - JUROS DE MORA - Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprové, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros, Cláudio Vargas e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 04 de novembro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.000.292/2003, Recurso Extraordinário nº 71/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Recorrida 2ª CÂMARA DO TARF, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 17 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 63/2009 (12.887)

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nessa parte. – ICMS - DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada por falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS - Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores – BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base do cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. – MULTA – A discussão pela redução da multa encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão singular, ademais é incabível o pedido do contribuinte para exclusão da mesma, considerando o procedimento de cobrança fiscal. - JUROS DE MORA - Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros, Cláudio Vargas e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 04 de novembro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.001.653/2003, Recurso Extraordinário nº 54/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Recorrida 2ª CÂMARA DO TARF, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 17 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 64/2009 (12888)

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nessa parte. – ICMS - DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada por falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS - Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores – BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base do cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. – MULTA – A discussão pela redução da multa encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão singular, ademais é incabível o pedido do contribuinte para exclusão da mesma, considerando o procedimento de cobrança fiscal. - JUROS DE MORA - Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros, Cláudio Vargas e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 04 de novembro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.001.296/2003, Recurso Extraordinário nº 091/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Recorrida 2ª CÂMARA DO TARF, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 17 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 65/2009 (12.889)

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nessa parte. – ICMS - DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada por falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS - Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores – BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base do cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. – MULTA – A discussão pela redução da multa encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão singular, ademais é incabível o pedido do contribuinte para exclusão da mesma, considerando o procedimento de cobrança fiscal. - JUROS DE MORA - Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros, Cláudio Vargas e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 04 de novembro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.001.747/2004, Pedido de Esclarecimento nº 024/2009, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 03 de setembro de 2009

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 66/2009 (12.890)

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – É de se negar conhecimento ao pedido de esclarecimento, quando restar comprovado que a decisão articulada não demonstrou omissão, obscuridade ou contradição e ficar caracterizada a intenção de reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 05 de novembro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

Processo: 123.001.010/2003, Recurso Voluntário nº 64/2009 e Recurso de Ofício nº 025/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Sebastião Hotêncio Ribeiro, Data do Julgamento 08 de junho de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 225/2009 (12.808)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. - ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO - MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o artigo 375 do Decreto nº 18.955/97, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício desprovido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, também à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar provimento ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido quanto ao RV o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso, foram votos parcialmente vencidos quanto ao REO os das Conselheiras Edilene de Barros e Márcia Robalinho, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 15 de setembro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora Ad Hoc

Processo: 123.002.493/2002, Recurso Voluntário nº 036/2009, Recorrente VIPLAN – Viação Planalto Ltda., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento 28 de março de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 265/2009 (12.864)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 09 de outubro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora Ad Hoc

Processo: 123.000.328/2003, Recurso Voluntário nº 239/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramo e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 16 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 272/2009 (12.891)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a prelimi-

nar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tal argüição. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos quanto ao mérito os da Maria Helena Lima Pontes e do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 09 de novembro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.003.086/2002, Recurso Voluntário nº 280/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 16 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 273/2009 (12.892)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE AMPARO LEGAL – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos

termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos quanto ao mérito os da Maria Helena Lima Pontes e do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 09 de novembro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.003.157/2002, Recurso Voluntário nº 282/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 16 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 274/2009 (12.893)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tal argüição. OPERAÇÃO INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DEVIDOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155 § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos quanto ao mérito os da Maria Helena Lima Pontes e do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 09 de novembro de 2009. Sala das Sessões, Brasília – DF, 09 de novembro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 040.005.178/2006, Recurso Voluntário nº 217/2009, Recorrente APEQ ASSOCIAÇÃO PROVIDORA DA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE, Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 21 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 275/2009 (12.894)

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – MATÉRIA POSTA A ANÁLISE ALHEIA A COMPETÊNCIA DO TARF PARA DELIBERAR – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE – O TARF não possui competência legal para rever uma decisão de indeferimento de reconhecimento de imunidade, já analisada em todas as instâncias administrativas legalmente competentes, inclusive pelo Secretário de Fazenda do Distrito Federal. Não sendo colocadas para apreciação questões relacionadas ao Auto de Infração, resta tão somente, em preliminar, não conhecer do Recurso Voluntário.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília – DF, 09 de novembro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 040.004.739/2007, Recurso Voluntário nº 368/2008, Recorrente DROGARIA TREVOSOS LTDA., Advogado Nascimento Alves Paulino, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 22 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 276/2009 (12.895)

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA APURADA POR MEIO DE CONTROLE PARALELO – Correta a exigência fiscal quando constatada a existência de diferença entre valores declarados ao fisco pelo contribuinte e os contidos em relatórios de vendas paralelos arrecadados no estabelecimento. MULTAS – Constatado que o contribuinte deixou de emitir documento fiscal, evidencia-se a conduta dolosa do recorrente, ficando configurada a sonegação fiscal, sujeitando-se o infrator à incidência da multa de 200% prevista na legislação pertinente e a multa de caráter acessório. Recurso Voluntário desprovido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília – DF, 09 de novembro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.001.082/2002, Recurso Voluntário nº 246/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 14 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 278/2009 (12.898)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO A QUO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar argüida quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que a motivam. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os do Conselheiro Cláudio Vargas e da Conselheira Maria Helena Pontes, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, 09 de novembro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.002.895/2002, Recurso Voluntário nº 258/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 14 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 279/2009 (12.899)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO A QUO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar argüida quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que a motivaram. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os do Conselheiro Cláudio Vargas e da Conselheira Maria Helena Pontes, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, 09 de novembro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.001.084/2003, Recurso Voluntário nº 253/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 14 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 280/2009 (12.900)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO A QUO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar argüida quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que a motivaram. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os do Conselheiro Cláudio Vargas e da Conselheira Maria Helena Pontes, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, 09 de novembro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 040.001.121/2008, Recurso Voluntário nº 214/2009, Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, Advogado Marconni Chianca Toscano da Franca, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 22 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 281/2009 (12.901)

EMENTA: PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – REJEIÇÃO – Comprovado que a constituição do crédito tributário deu-se dentro do prazo legal é de se rejeitar a preliminar suscitada. ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CONSTITUCIONALIDADE – LEGALIDADE – TARG – INCOMPETÊNCIA PARA DELIBERAR – Exorbita da competência do TARG deliberar sobre constitucionalidade e legalidade das normas vigentes no Distrito Federal, restando, tão somente, a verificação da adequação da mesma ao ato administrativo impugnado. BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST – VALOR INFERIOR A BASE DE CÁLCULO DO ICMS DA OPERAÇÃO PRÓPRIA – DIFERENÇA TRIBUTÁVEL – Pertence ao Distrito Federal a diferença tributável do ICMS-ST, com os acréscimos legais e penalidade prevista para a espécie, apurada mediante o confronto da base de cálculo utilizada e os valores que serviram de base para a apuração do ICMS na operação própria. (Inteligência do artigo 2º da Portaria nº 326/99-SEF). Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, que dava provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de novembro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 796, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço nº 575, de 27/08/2009, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 060.013.221/2007.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTUNES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 797, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, publicada no DODF nº 63, de 1º de abril de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço nº 184, de 18/09/2009, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 060.002.922/2009.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTUNES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 798, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço nº 603, de 17/09/2009, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 060.017.642/2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTUNES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 799, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço nº 608, de 17/09/2009, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 060.017.320/2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTUNES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 800, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço nº 499, de 30/07/2009, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 279.000.047/2007.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTUNES

DESPACHO DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO

Em 17 de novembro de 2009.

O Chefe da Unidade de Administração Geral autorizou a realização de despesa mediante Dispensa Licitação do processo 060.013.245/2009, cujo objeto é a prestação de serviço para Contratação de Agente de Integração para Operacionalização de Programa de Estágio na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para estudantes matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino público e particular, oficiais ou reconhecidos e devidamente autorizados a funcionar, em cursos de educação superior, oficiais ou reconhecidos e devidamente autorizados a funcionar, em cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio e superior ou escolas de educação continuada, a favor da empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE, no valor de R\$ 3.684.000,00 (três milhões seiscentos e oitenta e quatro mil reais), com fundamento legal no Artigo 24, inciso XIII, Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei em 17 de novembro 2009, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

FERNANDO ANTUNES

RETIFICAÇÃO

No Despacho de Ratificação de Inexigibilidade, tratado no processo 060.013.007/2009, publicado no DODF nº 222, de 18 de novembro de 2009, página 35, relativo à prestação de serviços para pagamento de inscrição de servidores em congresso latino americano de nutrição – ISLAN, ONDE SE LÊ: "... Ratifico a Inexigibilidade de Licitação em favor da BAC – PESQUISA, TREINAMENTOS E EVENTOS LTDA...", LEIA-SE: "... Ratifico a Inexigibilidade de Licitação em favor do Branco do Brasil S/A...".

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 179, DE 27 DE OUTUBRO DE 2009.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XX, do regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, considerando o disposto nas Resoluções do CONTRAN e Portarias do DENATRAN, inerentes à matéria e ainda, com fulcro na Instrução nº 38/2006, resolve:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de SUSPENSÃO, por 05 (cinco) dias, a contar do recolhimento da credencial, ao Diretor de Ensino do CFC B DEL REY, ERALDO FLORINDO SANTOS, de acordo com o processo 055.004.192/2009, com fulcro no artigo 61, inciso VII, bem com SUSPENSÃO, por 15 (quinze) dias, a contar do recolhimento das credenciais, ao CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B DEL REY com fulcro no artigo 64, caput, ambas da Instrução de Serviço nº 38/2006, apurado pelo Nufha.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS

INSTRUÇÃO Nº 265, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XX, do regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, considerando o disposto nas Resoluções do CONTRAN e Portarias do DENATRAN, inerentes à matéria e ainda, com fulcro na Instrução nº 38/2006, resolve:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA ao Instrutor do CFC B RAVENA, EDER PAULO BRITO DA COSTA, com fulcro no artigo 60, inciso XVI da Instrução de Serviço nº 38/2006, de acordo com o processo 055.035.557/2009, apurado pelo Nufha;

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS

INSTRUÇÃO Nº 266, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XX, do regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, considerando o disposto nas Resoluções do CONTRAN e Portarias do DENATRAN, inerentes à matéria e ainda, com fulcro na Instrução nº 38/2006, resolve:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA ao Instrutor do CFC B META, DAMIÃO DE BOZANO EVANGELISTA DE PAULA, com fulcro no artigo 60, inciso XVI da Instrução de Serviço nº 38/2006, de acordo com o processo 055.020.556/2009, apurado pelo Nufha;

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS

INSTRUÇÃO Nº 267, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XX, do regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, considerando o disposto nas Resoluções do CONTRAN e Portarias do DENATRAN, inerentes à matéria e ainda, com fulcro na Instrução nº 38/2006, resolve:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA ao Instrutor do CFC B SÃO CRISTÓVÃO, JORGE LUIS SANT'ANNA JARDIM, com fulcro no artigo 60, inciso VI da Instrução de Serviço nº 38/2006, de acordo com o processo 055.022.975/2009, apurado pelo Nufha;

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS

INSTRUÇÃO Nº 268, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XX, do regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, considerando o disposto nas Resoluções do CONTRAN e Portarias do DENATRAN, inerentes à matéria e ainda, com fulcro na Instrução nº 38/2006, resolve:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA ao Instrutor do CFC AB PLANALTO, ALBERTO CARDOSO DO REGO, com fulcro no artigo 60, inciso XVII da Instrução de Serviço nº 38/2006, de acordo com o processo 055.022.974/2009, apurado pelo Nufha;

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS

INSTRUÇÃO Nº 269, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XX, do regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, considerando o disposto nas Resoluções do CONTRAN e Portarias do DENATRAN, inerentes à matéria e ainda, com fulcro na Instrução nº 38/2006, resolve:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA ao Instrutor do CFC B SUDOESTE, JOSÉ MAURO SOUSA SANTOS, com fulcro no artigo 60, inciso XVI, bem como SUSPENSÃO por 10 (dez) dias à Diretora de Ensino, CÁSSIA DOS SANTOS SILVA, com fulcro no artigo 61, inciso VII, ambas da Instrução de Serviço nº 38/2006, de acordo com o processo 055.022.970/2009, apurado pelo Nufha;

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS

INSTRUÇÃO Nº 271, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2009.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso X, do regimento aprovado

pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e considerando os fatos apurados no processo 055.029.578/2009, resolve:

Art. 1º - Cancelar o credenciamento de ALTAMIRO VIEIRA DOS SANTOS como Examinador deste Detran, tendo como esteio a Instrução de Serviço nº 39/2009, artigo 16, inciso VII.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS

SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL E CORREGEDORIA GERAL

DESPACHO DO SECRETARIO

Em 18 de novembro de 2009.

RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor do IDEMP - Instituto de Desenvolvimento Empresarial Ltda., para inscrição do servidor Marcelo Herbert de Lima, matrícula 44.692-0, desta Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, no curso de Mapeamento, Modelagem e Melhoria de Processos, ao valor total de R\$ 1.060,00 (hum mil e sessenta reais), reconhecida pelo Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, com base no disposto no inciso II do artigo 25 c/c § 1º do artigo 25, ambos da Lei nº 8.666/1993 e acatando parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa desta SEOPS. Determino a publicação deste ato no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia. Encaminhem-se os autos à Unidade de Administração-Geral desta Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, para providenciar as respectivas autorizações de empenho da despesa e de pagamento.

ROBERTO EDUARDO GIFFONI

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 18 de novembro de 2009.

Com base no disposto no artigo 7º da Lei nº 3.163/2003, no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, consubstanciado nas justificativas constantes no projeto básico em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/1993 e acatando o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa desta Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, RECONHEÇO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para a contratação direta do IDEMP - Instituto de Desenvolvimento Empresarial Ltda., para a inscrição de servidor desta Secretaria no curso de Mapeamento, Modelagem e Melhoria de Processos, ao valor total de R\$ 1.060,00 (hum mil e sessenta reais). À consideração do Secretário de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal para, se assim entender, ratificar a Inexigibilidade de Licitação, na forma do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/1993.

RICARDO TEIXEIRA DESTORD

SUBSECRETARIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 91, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009.

A SUBSECRETARIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL E CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº 3.862, de 30 de maio de 2006, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 181/2007/TCDF, de 16 de outubro de 2007, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal e, ainda, tendo em vista as razões apresentadas pelas Comissões Tomadoras responsáveis pela realização das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos abaixo, resolve:

Art. 1º - Prorrogar na forma solicitada pela Gerência de Controle de Tomada de Contas Especial, por meio do MEMORANDO nº 70/2009 – GECON/DIPOL/SUTCE, de 13 de novembro de 2009, a contar do dia subsequente ao vencimento, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão da Tomada de Contas Especial a que se refere o processo 052.002.385/2007; por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos 030.005.299/2006, 053.002.038/2007, 054.001.349/2007, 054.001.562/2007, 060.002.714/2006, 138.001.900/2007, 145.000.193/2005, 149.000.153/2007, 195.000.076/2007, 260.033.322/2003, 370.000.037/2008, 380.001.718/2007, 380.002.652/2008, 380.002.793/2008 e 390.007.514/2008, ressaltando que a Comissão responsável pela instrução dos processos 030.005.299/2006 e 060.002.714/2006 deverá conferir celeridade à apuração destes procedimentos tomadores.

Art. 2º - Na Ordem de Serviço nº 88, de 03 de novembro de 2009, da Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Corregedoria Geral do Distrito Federal, publicada no DODF nº 213, de 05 de novembro de 2009, página 12, ONDE SE LÊ: "... 380.008.038/2008...", LEIA-SE: "... 390.008.038/2008...".

Art. 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TÂNIA DE ÁVILA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 92, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009.

A SUBSECRETARIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL E CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO

FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº 3.862, de 30 de maio de 2006, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 181/2007/TCDF, de 16 de outubro de 2007, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal e, ainda, tendo em vista as razões apresentadas pelas Comissões Tomadoras responsáveis pela realização das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos abaixo, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, na forma solicitada pela Gerência de Controle de Tomada de Contas Especial, por meio do MEMORANDO nº 69/2009 – GECON/DIPOL/SUTCE, de 13 de novembro de 2009, a contar do dia subsequente ao vencimento, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos 080.007.915/2007, 080.007.916/2007, 080.007.919/2007, 080.007.920/2007, 080.007.921/2007, 080.012.933/2005, 080.034.193/2007 e 410.002.636/2007.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TÂNIA DE ÁVILA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 81/2009, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2009. (*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4307.

Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 2104/91, Aposentadoria, PENSILVANIA DE SIQUEIRA OTTONI; 2) 948/95, Aposentadoria, NECI JORGE REIS; 3) 2873/95, Aposentadoria, MARIA DA PAZ COSTA RODRIGUES; 4) 2159/00, Representação, 5ª ICE; 5) 496/03, Execução Orçamentária, 5ª ICE; 6) 13206/05, Outros Ajustes, 3ª ICE; 7) 6118/07, Tomada de Contas Anual, RA IV; 8) 24355/07, Aposentadoria, Virgínia de Oliveira Mota; 9) 8006/09, Aposentadoria, Maria Aparecida Rodrigues; 10) 13972/09, Aposentadoria, Paulo tokuziro Taira; 11) 29534/09, Aposentadoria, Angela Maria Gontijo Barreto; 12) 32993/09, Aposentadoria, Maria Zelia da Silva Assunção; 13) 34139/09, Aposentadoria, Antonia Jose dos Reis; 14) 34244/09, Aposentadoria, Martim Carvalho de Andrade; 15) 34520/09, Reforma (Militar), Valter Ribeiro; 16) 34589/09, Aposentadoria, Jose Caetano Maranhão; 17) 35097/09, Admissão de Pessoal, Secretaria de Planejamento e Gestão.

Conselheiro Domingos Lamoglia de Sales Dias: 1) 2025/84, Aposentadoria, INACIO DE LIMA FERREIRA; 2) 7731/93, Revisão de Concessão, MARIO LUCIANO DE CARVALHO; 3) 1515/00, Pensão Civil, Isis de Maria L. Guimarães; 4) 1132/07, Pensão Civil, Wagner Carlos Vieira; 5) 36048/08, Pensão Civil, Jessica Luana Garcia de Almeida; 6) 10990/09, Aposentadoria, Zilma de Carvalho; 7) 29313/09, Aposentadoria, Marinalva Murelli Silveira; 8) 29526/09, Pensão Civil, Manoel Messias da Cunha; 9) 30311/09, Admissão de Pessoal, Secretaria de Segurança Pública; 10) 32322/09, Aposentadoria, Maria da Conceição da Cruz Lemos; 11) 32489/09, Aposentadoria, Maria da conceição Ferraz Alves; 12) 32500/09, Aposentadoria, Marta Bonfim dos Santos.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 5866/96, Representação, PROC. MARCIA FERREIRA FARIAS, Advogado(s): Alancardé Ferreira de Almeida, ARLINDO RESENDE DE ALMEIDA, Nicodemos Varela; 2) 5380/98, Fiscalização de Pessoal, 3ª ICE Acomp; 3) 625/02, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Acompanhamento, Advogado(s): Cláudio Bonato Fruet, Francisco de Faria Pereira, Isabella Lomba Veronese Aguiar, Victor Machado Marini; 4) 556/04, Tomada de Contas Especial, SECRETARIA DO TRABALHO, Advogado(s): IRINIEU DE OLIVEIRA, Luiz Cláudio de Almeida Abreu, MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS, RACHEL MAYER DE ARAUJO, Teresa Amaro Campelo Bezerra; 5) 1924/04, Reforma (Militar), MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS RODRIGUES; 6) 3247/04, Tomada de Contas Especial, PMDF; 7) 11334/07, Licitação, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 8) 22093/07, Tomada de Contas Anual, PMDF; 9) 1820/08, Pensão Civil, Gercina Pereira do Nascimento Alves.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 691.

Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 13803/08, Representação, Procurador Inácio Magalhães Filho.

(*) Elaborada conforme o artigo 1º da Resolução nº 161, de 09 de dezembro de 2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4301.

Aos 03 dias de novembro de 2009, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes a Conselheira MARLI VINHADELI, os Conselheiros JORGE CAETANO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, a Presidente, Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4300, de 29.10.09.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Expediente do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, comunicando que fruirá férias a partir desta data.

- Ofício nº 026/2009-GCRR, do Conselheiro RENATO RAINHA, comunicando que fruirá férias, por dez dias, a partir de 26.11.2009.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 33078/2009 - Despacho 379/2009, Processo 33760/2009 - Despacho 380/2009. Pensão Civil: Processo 34414/2009 - Despacho 378/2009. Pensão Militar: Processo 1826/2009 - Despacho 377/2009.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 37002/2006 - Despacho 489/2009. Auditoria de Regularidade: Processo 4760/1998 - Despacho 490/2009, Processo 3827/2004 - Despacho 488/2009. Representação: Processo 23668/2009 - Despacho 492/2009.

CONSELHEIRO ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Licitação: Processo 24060/2009 - Despacho 135/2009.

CONSELHEIRO DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS

Licitação: Processo 20170/2009 - Despacho 28/2009.

JULGAMENTO

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 2.181/91 (anexo o Processo GDF nº 40.004.536/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARCO ANTÔNIO DE MENDONÇA VIEIRA-SEF. - DECISÃO Nº 7.015/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 421 a 440, considerando cumprida a diligência consubstanciada na Decisão nº 3346/2007; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão dos proventos da aposentadoria versada nos autos; III - autorizar o arquivamento do processo e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 37.266/06 (apenso o Processo GDF nº 270.000.487/04) - Pensão civil instituída por LUIZ ALBERTO RODRIGUES BEZERRA-SES. - DECISÃO Nº 7.016/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, suspendendo o sobrestamento a que se refere a Decisão nº 1381/2008, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão versada nos autos em apreço, com a ressalva de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma da autorização de que trata o item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do processo e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 42.014/06 (apenso o Processo TCDF nº 1.262/04; apenso o Processo GDF nº 41.000.758/06) - Tomada de contas especial instaurada pelo Banco de Brasília S.A. - BRB para apurar responsabilidades pela realização de despesas sem pertinência com o objeto do Contrato de Publicidade DIRAD/DESEG-2002/008, em atendimento ao item III da Decisão nº 6286/2006. - DECISÃO Nº 7.017/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício PRESI-2009/99, de 26/08/09, (fl. 206) e dos documentos constantes do Anexo I, para, no mérito, considerar insatisfatório o atendimento das determinações constantes da Decisão nº 4084/2009, exceto quanto ao item III, alínea “a”, subitem 1; II - relevar o atraso apontado pela instrução; III - reiterar ao Banco de Brasília S.A. - BRB, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, os termos do item III, alínea “a”, subitens 2, 3 e 4, e “b”, da Decisão nº 4084/2009; IV - alertar os dirigentes do Banco de Brasília S.A. - BRB de que: a) a falta da instauração da tomada de contas especial a que se refere o item III, alínea “b”, da Decisão nº 4084/2009, poderá ensejar a solidariedade prevista no art. 1º da Resolução nº 102/98; b) o não-atendimento das determinações do TCDF, sem motivo justificado, poderá ensejar a aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 01/94; IV - autorizar a remessa ao Banco de Brasília S.A. - BRB de cópia do documento de fls. 211 a 216, com a finalidade de subsidiar o cumprimento das medidas em apreço.

PROCESSO Nº 30.304/07 - Representação formulada pela empresa Direta Distribuidora Ltda., acerca de possível afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em decorrência da aplicação, pela Secretaria de Educação do DF, de multa contratual à referida firma.

- DECISÃO Nº 7.018/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomou conhecimento dos documentos de fls. 2 a 25 e autorizou o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 42.531/07 (apenso o Processo GDF nº 60.013.092/04) - Aposentadoria de EUTÁLIA MELO FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 7.014/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 2682/2009; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar o ato concessório, publicado no DODF de 04.10.2004, para incluir a expressão “in fine” após o “artigo 40, § 1º, inciso I”, da CRFB; b) tornar sem efeito o ato de retificação da concessão, publicado em 21.09.2007. O Conselheiro JORGE CAETANO, ao rever o seu posicionamento adotado na S.O. nº 4251, de 07.05.09, votou, nesta assentada, acompanhando o Conselheiro RENATO RAINHA. Vencida a Relatora, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA.

PROCESSO Nº 1.567/09 (apenso o Processo TCDF nº 21.726/06; apenso o Processo GDF nº 70.000.983/06) - Pensão civil instituída por FRANKLIN SILVA COUTO-SEAPA. - DECISÃO

Nº 7.019/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão versada nos autos, com a ressalva de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma da autorização de que trata o item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - determinar à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento que continue acompanhando a tramitação do Mandado de Segurança de que trata o Processo nº 2006.01.1.036045-8, relativo ao pagamento da parcela “Decisão Judicial Plano Bresser (58,90 %)”, devendo enviar os autos ao TCDF tão logo haja decidido o seu mérito em definitivo e após o seu trânsito em julgado, e indicar os termos da determinação judicial e as providências adotadas para o seu atendimento, sem prejuízo de que sejam prestadas informações sempre que houver decisões de mérito; III - autorizar o arquivamento do processo e a devolução dos processos apensos à origem.

PROCESSO Nº 14.014/09 (apenso o Processo TCDF nº 1.453/91; apenso o Processo GDF nº 80.006.692/07) - Pensão civil instituída por OSMAR VIEIRA REIS-SE. - DECISÃO Nº 7.020/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão versada nos autos, com a ressalva de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma da autorização de que trata o item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do processo e a devolução dos processos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18.923/09 (apenso o Processo GDF nº 133.000.007/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do DF para apurar responsabilidades por eventual prejuízo causado ao erário, em decorrência da cobrança a menos de valores pagos pela ocupação de bancas na Feira Permanente de Brasília, no período de 01/01 a 31/12/03. - DECISÃO Nº 7.021/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JORGE CAETANO, que tem por fundamento a instrução, em parte, decidiu: a) tomar conhecimento da tomada de contas especial tratada no Processo nº 133.000.007/2002 para, no mérito, considerá-la encerrada, nos termos do art. 13, III, da Resolução nº 102/1998; b) relevar os atrasos apontados pela instrução; c) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Parcialmente vencida a Relatora, que manteve o seu voto.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 7.333/91 - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ MARIA LEITÃO-SES. - DECISÃO Nº 7.022/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a determinação contida na Decisão nº 1.984/2000; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão dos proventos de aposentadoria de JOSÉ MARIA LEITÃO, visto à fl. 98, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 3.174/98 (apenso o Processo GDF nº 61.044.066/98) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ ANTÔNIO LIRA-SES. - DECISÃO Nº 7.023/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos da aposentadoria de JOSÉ ANTÔNIO LIRA, visto à fl. 79 e retificado à fl. 120 dos autos apensos nº 061.044.066/98, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3.862/98 (apenso o Processo GDF nº 61.042.510/97) - Revisão dos proventos da aposentadoria de BOANERGES VIEIRA VASCONCELOS-SES. - DECISÃO Nº 7.024/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a determinada contida na Decisão nº 9856/99; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Saúde, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que o servidor efetivamente recebeu o Adicional de Insalubridade, ou, ao menos, aqueles documentos que serviram de base para elaboração da certidão de fl. 64, apenso. PROCESSO Nº 34.670/05 (apenso o Processo GDF nº 82.012.466/99) - Aposentadoria de VANÚSIA DE CARVALHO BARBOSA-SE. - DECISÃO Nº 7.025/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5.145/2009; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a VANÚSIA DE CARVALHO BARBOSA, visto à fl. 40 e retificado às fls. 73/75, 90/93 e 173/174 dos autos apensos, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 42.583/05 (apenso o Processo TCDF nº 81/04; apenso o Processo GDF nº 70.000.888/04) - Pensão civil instituída por FRANCISCO BESERRA-SEAPA. - DECISÃO Nº 7.026/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fl. 60 do Apenso nº 070.000.205/2001-aposentadoria e de fls. 27/29 e 32 do Apenso nº 070.000.888/2004-pensão, considerando cumprida a determinação estabelecida na Decisão nº 2.731/2004, referente à aposentadoria do instituidor da pensão; b) dos documentos de fls. 30 e 39 do Apenso nº 070.000.888/04-pensão, considerando atendida a determinação contida no item II da Decisão nº 1.152/2008; c) do desligamento da pensionista, a partir de abril de 2004, conforme demonstrativo extraído do Sistema Integrado de Recursos Humanos - SIGRH, fls. 18/19 dos autos; II - autorizar: a) a devolução dos processos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 14.770/06 (apenso o Processo GDF nº 70.000.099/05) - Pensão civil instituída por ONEZIO FERNANDES RIBAS-SEAPA. - DECISÃO Nº 7.027/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.982/2009; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil vitalícia em favor de MARIALINA DE OLIVEIRA SILVA, visto à fl. 17 e retificado às fls. 29, 48/49 e 57 dos autos apensos nº 070.000.099/05, ressaltando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 38.629/06 (apenso o Processo GDF nº 60.013.174/05) - Aposentadoria de JOSÉ FRANCISCO LIMA-SES. - DECISÃO Nº 7.028/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja adotada a seguinte providência: a) retificar o ato de fl. 18 - apenso, para fundamentá-lo no art. 40, § 1º e inciso I e § 3º, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/2003 e arts. 186, I e § 1º, e 189 da Lei federal nº 8.112/90, conforme disposto na Decisão nº 5859/08, adotada no Processo nº 26.930/06, atentando para os reflexos nos proventos, bem como ajustar as parcelas do benefício aos termos da Decisão nº 3055/06, proferida no Processo nº 35463/05. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3.070/07 - Exame de denúncia referente a repasse de recursos à entidade Ação Social Nossa Senhora de Fátima, proveniente do Convênio nº 5/2000, firmado com a extinta Secretaria de Ação Social do Distrito Federal, atualmente denominada Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST. - DECISÃO Nº 7.029/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 175/2009, fls. 251/256; II - negar provimento, no mérito, ao Pedido de Reexame interposto por Antonio Luiz Barbosa, fls.237/240; III - autorizar: a) seja dada ciência ao interessado desta decisão; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as devidas providências.

PROCESSO Nº 29.580/08 (apenso o Processo GDF nº 53.000.733/97) - Reforma de ANTÔNIO JOSÉ VELOSO LEÃO-CBMD. - DECISÃO Nº 7.030/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 1.568/2009; II - determinar o retorno dos autos apensos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em reiteração ao item II da Decisão nº 1.568/2009, para que sejam adotadas, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes providências: a) retificar o ato concessório para incluir na fundamentação legal os arts. 1º da Lei nº 186/91 e 3º da Lei nº 213/91; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 53, observando os termos do art. 5º, item IX, da Resolução nº 101/98 e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, com a finalidade de incluir a parcela Gratificação de Representação pelo exercício de função militar; c) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 38.784/08 (apenso o Processo GDF nº 55.018.655/08) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS MELO PINHEIRO-DETRAN/DF. - DECISÃO Nº 7.031/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a determinação contida na Decisão nº 3.242/2009; II - considerar legal, para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS MELO PINHEIRO, visto à fl. 23 e retificado às fls. 42/43 dos autos apensos, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17.170/09 (apenso o Processo GDF nº 274.000.347/07) - Aposentadoria de ÂNGELA GALVÃO DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 7.032/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Saúde, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências a seguir: I - retificar o ato concessório de fl. 31 dos autos apensos para fundamentar a concessão no art. 40, §§ 1º, III, “b”, 3º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03; II - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 43, apenso, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98 e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para ajustar o cálculo dos proventos à alteração indicada no item I, precedente; III - juntar aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos porventura existentes, aptos a demonstrar os períodos de recebimento do Adicional de Insalubridade pela interessada, ou, ao menos, aqueles documentos que serviram de base para a elaboração da certidão de fl. 12, apenso; IV - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 17.218/09 (apenso o Processo GDF nº 270.001.258/08) - Aposentadoria de MARCO ANTONIO VIEIRA PASCHOAL-SES. - DECISÃO Nº 7.033/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: - esclarecer se os cargos exercidos pelo servidor no Ministério da Saúde e na SES são acumuláveis, uma vez que é vedada ao servidor público civil a acumulação de proventos e vencimentos, bem como a acumulação de duas aposentadorias, decorrentes de cargos não acumuláveis na forma da Constituição Federal, ressaltando que, de acordo com o entendimento firmado na Decisão nº 728/07, ao servidor público civil que venha a implementar os requisitos para nova

aposentadoria e aos beneficiários de pensão por ele instituída será facultada a opção pelo benefício mais vantajoso, tomando as providências necessárias à regularização dos autos, bem como se os períodos averbados para esta concessão não foram utilizados em outra concessão. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 26.519/09 (apenso o Processo GDF nº 54.000.006/09) - Reforma de DORISMAN CASTRO ALVES-PMDF. - DECISÃO Nº 7.034/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Segundo Sargento PM DORISMAN CASTRO ALVES, visto à fl. 26, retificado à fl. 35 dos autos apensos nº 054.000.006/09, ressalvando que a regularidade das parcelas do Demonstrativo de Proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 281/99 (apenso o Processo GDF nº 55.006.683/98) - Aposentadoria de ROSETE RAMOS DE CARVALHO-DETRAN/DF. - DECISÃO Nº 7.035/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.409/2002; II - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11.509/08 (apenso o Processo TCDF nº 1.478/03; apenso o Processo GDF nº 94.000.684/07) - Pensão civil instituída por JOSÉ LOPES PINTO JUNIOR-SLU. - DECISÃO Nº 7.036/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3.442/2009 (fl. 28); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão aos termos da conclusão da ADIn nº 2006.00.2.004621-7, quanto à reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/2006, e do Processo nº 38.360/2006 - TCDF, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/2006; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 13.506/09 (apenso o Processo TCDF nº 6.521/91; apenso o Processo GDF nº 80.014.785/04) - Aposentadoria de FELIZ OLINDA CARVALHO VILANOVA-SE. - DECISÃO Nº 7.037/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 29.208/09 (apenso o Processo TCDF nº 1.644/91; apenso o Processo GDF nº 80.008.762/07) - Pensão civil instituída por ZERIFE ZEIDAN RUSSO-SE. - DECISÃO Nº 7.038/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 29.275/09 (apenso o Processo GDF nº 270.001.404/08) - Aposentadoria de EDSON LUIZ DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 7.039/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 29.461/09 (apenso o Processo GDF nº 80.008.600/07) - Aposentadoria de DIONE DAS DORES LUIS DE OLIVEIRA FERREIRA-SE. - DECISÃO Nº 7.040/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS

PROCESSO Nº 5.680/91 (anexo o Processo GDF nº 61.001.127/91) - Aposentadoria de CLÁUDIO GILBERTO BERTOIA MARTINS-SES. - DECISÃO Nº 7.041/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das medidas adotadas; I. ter por cumprida a Decisão nº 5.358/99; III. tenha por cumprida a determinação constante na Decisão 8.167/04 (Processo de auditoria nº 416/2001), no que se refere ao servidor Cláudio Gilberto Bertoia Martins

PROCESSO Nº 1.448/08 - Edital nº 03/08, publicado no DODF de 11.01.08 (fls. 1 a 17), por meio do qual a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal tornou pública a abertura de inscrição em concurso para o cargo de Médico, várias especialidades, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal daquela Pasta. - DECISÃO Nº 7.042/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer dos editais de fls. 37 a 44; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 8.507/08 (apenso o Processo GDF nº 60.011.389/07) - Pensão civil instituída por CLÁUDIO GILBERTO BERTOIA MARTINS-SES. - DECISÃO Nº 7.043/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de

registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 39.349/08 (apenso o Processo GDF nº 196.000.434/08) - Aposentadoria de MANOEL LUIZ GOMES-JZDF. - DECISÃO Nº 7.044/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Fundação Jardim Zoológico de Brasília, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. retificar o ato de fl. 15 - apenso para incluir o artigo 2º da EC nº 47/2005, relativo à paridade; II. fazer constar as assinaturas dos responsáveis pela emissão do demonstrativo de licenças-prêmios (fl. 09 - apenso); III. juntar aos autos o abono provisório; IV. informar o período considerado para fins de tempo de insalubridade, no total de 712 dias e a forma de cálculo utilizada (fl. 08 - apenso), bem como juntar documentos que comprovem o direito à contagem desse tempo; V. observar o disposto no art. 3º da Resolução nº 101/98 - TCDF.

PROCESSO Nº 16.815/09 (apenso o Processo GDF nº 279.000.588/08) - Aposentadoria de SEBASTIÃO DE SOUSA FILHO-SES. - DECISÃO Nº 7.045/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I. considerando a hipótese de incompatibilidade de horários na acumulação de dois cargos de médico, oficial junto à Polícia Militar do DF, a fim de esclarecer quando o interessado inativou-se naquele órgão, e qual a carga horária exercida no período de 01.05.98 a 02.10.08; II. caso comprovada a compatibilidade de horários entre os cargos exercidos pelo servidor na Secretaria de Estado de Saúde - SES e na Polícia Militar do DF, retificar o ato concessório, publicado no DODF de 02.10.08, para excluir o artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, uma vez que a aposentadoria deu-se pelas regras estabelecidas pelo art. 6º da EC nº 41/2003. Vencido o Conselheiro JORGE CAEANO, que votou pela legalidade da concessão.

PROCESSO Nº 17.323/09 (apenso o Processo TCDF nº 3.813/04; apenso o Processo GDF nº 60.017.327/07) - Pensão civil instituída por MARIA ADÉLIA DE SOUZA REZENDE-SES. - DECISÃO Nº 7.046/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a baixa dos autos em diligência, para que a Secretaria de Estado de Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça o fato de a pensão ter sido concedida, nos termos do art. 217, inciso I, alínea d, da Lei nº 8.112/90, a IDALINA BRITO REZENDE, quando, nos documentos de fls. 5, 6, 16 e 19 do apenso pensão, consta que o nome da mãe da instituidora é IDALIA BRITO DE SOUZA.

PROCESSO Nº 23.722/09 (apenso o Processo GDF nº 276.001.250/08) - Aposentadoria de ILMA ASSIS DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 7.047/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 24.737/09 (apenso o Processo GDF nº 94.000.176/08) - Aposentadoria de ERASMO VIEIRA BRANDÃO-SLU. - DECISÃO Nº 7.048/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão aos termos da conclusão da ADIn nº 2006.00.2.004621-7, quanto à reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/06, e do Processo-TCDF nº 38360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 29.518/09 (apenso o Processo GDF nº 80.007.817/07) - Aposentadoria de ROSEMARY TEREZINHA MARTINS COSTA PINTO-SE. - DECISÃO Nº 7.049/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que ratificou o seu posicionamento constante da Decisão nº 5.859/08.

PROCESSO Nº 29.623/09 (apenso o Processo GDF nº 80.004.168/07) - Aposentadoria de KARINA DE SOUSA PINHO-SE. - DECISÃO Nº 7.050/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que ratificou o seu posicionamento constante da Decisão nº 5.859/08.

PROCESSO Nº 30.443/09 (apenso o Processo GDF nº 196.000.268/09) - Aposentadoria de JONAS JOSÉ FERREIRA-JZDF. - DECISÃO Nº 7.051/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Fundação Jardim Zoológico de Brasília, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. retificar o ato de fl. 26 - apenso para incluir o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05, relativo à paridade de proventos com a remuneração da atividade; II. elaborar novo demonstrativo de tempo de contribuição, em

substituição ao de fl. 7 - apenso, para encerrar a apuração de tempo prestado ao órgão em 30.08.09, véspera da publicação do ato concessório, atentando para as alterações nos totais de dias do ano de 2009, e seus reflexos nos totais de tempo para aposentadoria e para adicionais; corrigir o total de tempo averbado para 630 dias; e excluir da apuração para fins de adicionais o tempo averbado e o de licença prêmio contado em dobro, haja vista que eles não são aproveitáveis para essa finalidade, recalculando o percentual de anuênios em face dessas retificações; III. juntar aos autos em apenso o abono provisório, elaborado com observância da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, indicando a composição dos proventos da inativação; IV. observar o disposto no art. 3º da Resolução nº 101/98 - TCDF.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
PROCESSO Nº 2.938/99 (apenso o Processo GDF nº 30.001.820/01) - Tomada de contas especial instaurada pelo Banco de Brasília S.A. para apurar responsabilidade pela falta de comprovação dos serviços prestados e examinados no Processo nº 041.000.022/98, bem como ausência de justificativas para o aumento dos valores mensais pagos à Agência MAKPLAN. - DECISÃO Nº 7.052/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. julgar, com fundamento no art. 17, inciso III, alínea “c”, e no art. 20 da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais do Sr. Luiz Eduardo Franco de Abreu, na forma do apresentado pelo Relator; II. notificar o Sr. Luiz Eduardo Franco de Abreu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do BRB do valor referente ao débito que lhe foi imputado por meio da Decisão nº 3.010/08 (R\$ 35.980,43, em 01.1.2009) e que deverá ser atualizado conforme dispõe a ER nº 13/2003; III. autorizar, desde logo, caso não ocorra o recolhimento no prazo previsto no inciso anterior, a cobrança judicial da dívida pelo BRB, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94; IV. autorizar, ainda: a) a extração de cópia das folhas 344/351 para inclusão no Processo nº 3.758/08; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção dos fins de devidos.

PROCESSO Nº 1.375/02 (apensos os Processos GDF nºs 210.000.256/00, 30.004.887/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Turismo do Distrito Federal para apurar responsabilidade pelos fatos irregulares referentes à ocupação do Auditório Alvorada do Centro de Convenções Ulysses Guimarães. - DECISÃO Nº 7.053/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. julgar, com fundamento no art. 17, inciso III, alínea “c” e no art. 20 da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas do Sr. Iolando Antônio Lourenço, Representante da empresa Videopress - Produções e Jornalismo Ltda. e dos Srs. Lourival Zagonel dos Santos e Goitacaz Brasônio Pedroso de Albuquerque, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; II. notificar os Srs. Iolando Antônio Lourenço, Lourival Zagonel dos Santos e Goitacaz Brasônio Pedroso de Albuquerque para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem perante este Tribunal o recolhimento, aos cofres distritais, do valor referente ao débito que lhes foi imputado por meio da Decisão nº 3.501/08 (R\$ 12.095,36, em 26.8.2009) e que deverá ser atualizado conforme dispõe a ER nº 13/2003; III. autorizar, desde logo, caso não ocorra o recolhimento no prazo previsto no inciso anterior, a cobrança judicial da dívida e o envio ao Procurador-Geral do Distrito Federal, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, de cópia da documentação necessária à execução da dívida, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94; IV. determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção dos fins pertinentes.

PROCESSO Nº 10.525/05 - Requerimento nº 1733/2005, de autoria da então Deputada Arlete Sampaio, solicitando à Corte a realização de inspeção para verificar possíveis irregularidades na contratação de empresas para fornecimento de mobiliários a órgãos do Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 7.054/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Pedido de Reconsideração de fls. 1160/1169, oferecido pelo Sr. José Pereira Coelho contra a Decisão nº 69/2008 e o Acórdão nº 002/2008, suspensos por força da Decisão nº 2.832/2008, como se fosse Recurso de Reexame; II. no mérito, negar provimento aos recursos interpostos pelo Sr. José Pereira Coelho e pela Srª. Vandercy Antônia de Camargos, mantendo inalterados os termos da Decisão nº 69/2008, uma vez que os argumentos apresentados não foram suficientes para justificar a ocorrência das irregularidades detectadas; III. autorizar o encaminhamento dos autos à 2ª ICE para adoção das providências devidas, haja vista que a fiscalização da Secretaria de Estado de Educação é atribuição daquela Inspeção.

PROCESSO Nº 37.385/05 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, por 90 (noventa) dias, para encaminhamento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 030.002.886/05. - DECISÃO Nº 7.055/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 188/189; II. conceder a prorrogação de prazo solicitada, por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 28.10.09, para a conclusão e remessa da TCE cuidada no Processo nº 030.002.886/05.

PROCESSO Nº 37.872/07 (apenso o Processo GDF nº 53.000.917/05) - Reforma de SUSANA RIBEIRO MOITA-CBMDF. - DECISÃO Nº 7.056/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I) ter por satisfatoriamente cumprida a Decisão nº 5.842/2008; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 38 do Processo nº 053.000.917/2005 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 943/09 (apensos os Processos GDF nºs 40.004.587/07, 139.000.409/07, 40.000.936/08, 40.001.444/08) - Tomada de contas anual da Região Administrativa XI - Cruzeiro, referente ao exercício financeiro de 2007. - DECISÃO Nº 7.057/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual da Administração Regional do Cruzeiro RA XI, referente ao exercício financeiro de 2007; II. determinar à RA XI que, em um prazo de 30 (trinta) dias: a) comprove o ressarcimento: 1. do prejuízo identificado na TCE nº 139.000117/2006 (desaparecimento de uma mesa operacional), alertando-a da possibilidade de reaver o valor devido, por meio da glosa dos pagamentos a serem efetuados à empresa responsabilizada, Fiança Empresa de Segurança Ltda., se porventura esta ainda estiver prestando serviços à RA; 2. dos pagamentos indevidos de indenização de transporte identificada no item 3.1.2 do Relatório de Auditoria nº 101/2008; b) informe ao Tribunal as medidas adotadas em relação às orientações constantes: 1. do Relatório de Bens Imóveis nº 030/2008 (fls. 127/129 do Processo nº 040.000.936/2008) no que tange aos itens 1 e 2.2; 2. do Relatório de Bens Móveis e Semoventes nº 033/08 (fls. 124/126 do Processo nº 040.000.936/08), no que tange aos bens não localizados e inservíveis existentes na unidade; c) preste esclarecimentos sobre as providências adotadas para corrigir as ocorrências anotadas no Relatório Contábil Anual de 2007 (fls. 145/147 do Processo nº 040.000.936/2008); d) informe a qualificação (nome, RG, CPF, endereço ...) do cidadão que respondeu pelo cargo de Administrador Regional no período de 26.3.2007 a 11.4.2007; e) apresente, conforme sugere o Ministério Público junto a esta Corte, quais as medidas adotadas para regularizar a falha decorrente do descumprimento do limite de preenchimento de cargos em comissão; III. alertar a Administração Regional do Cruzeiro - RA XI para que proceda à inscrição em dívida ativa de todos os devedores, indicados no item 1.1.1.4 do Relatório de Auditoria nº 101/08, que não se dispuserem a saldar seus débitos; IV. ordenar à jurisdicionada que, após cumpridas as diligências determinadas no inciso anterior, remeta os autos à Secretaria de Estado de Governo para que esta, em um prazo de 10 (dez) dias, emita o seu pronunciamento sobre as contas, conforme prevê o art. 10, inciso IV, c/c o 51 da Lei Complementar nº 1/94; V. remeter o Processo nº 040.001.444/08 à Secretaria de Estado de Fazenda, com vistas ao Organizador das Contas, para que seja juntado às contas anuais da Região Administrativa XI - Cruzeiro, referente ao exercício de 2008, haja vista tratar-se de Inspeção Patrimonial atinente a aquele exercício; VI. autorizar a devolução dos Processos nºs 040.000936/2008, 139.000409/2007 e 040.004587/2007 à jurisdicionada, alertando-a quanto à obrigatoriedade de remetê-los à Secretaria de Estado de Governo e, posteriormente, ao Tribunal, após o cumprimento das diligências.

PROCESSO Nº 8.367/09 (apensos os Processos GDF nºs 56.000.285/07, 56.000.286/07, 56.000.392/07, 56.000.057/08, 56.000.159/08, 56.000.298/08) - Prestação de contas anual dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis pela Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal - FUNAP, referente ao exercício de 2007. - DECISÃO Nº 7.058/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da prestação de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal - FUNAP/DF, relativa ao exercício de 2007; II. determinar à FUNAP/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) junte aos autos os seguintes elementos previstos no Regimento Interno do TCDF: 1. o relatório do organizador das contas, contendo as informações previstas no art. 146, inciso I, alíneas “b” e “d”; 2. o balanço patrimonial, acompanhado dos elementos previstos no art. 146, inciso V, alíneas “a”, “c”, “d” e “e”; 3. a demonstração das variações patrimoniais (art. 146, inciso VI); 4. o relatório do controle interno sobre a eficiência e a eficácia da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade (art. 146, inciso IX); b) dê cumprimento ao que determina o inciso II do art. 146 do RI/TCDF, quanto à assinatura do Relatório Anual das Atividades (fls. 20/25 do Processo apenso nº 056.000.159/2008), que deve ser firmado pelo administrador ou pelo ordenador de despesa; c) preste informações quanto às condições de uso dos bens constantes do patrimônio imobilizado da jurisdicionada (fls. 171/236 do Processo apenso nº 056.000.159/2008), conforme prevê o § 1º, alínea “a”, do art. 148 do RI/TCDF; d) adote providências com vistas ao atendimento da exigência prevista na Decisão nº 12.050/1995, referente à assinatura das demonstrações contábeis por contabilista legalmente habilitado; e) preste esclarecimentos acerca da existência de tomadas de contas especiais encerradas, instauradas ou em andamento, no exercício de 2007, consoante dispõe o art. 14, § 1º, da Resolução nº 102/1998; III. esclarecer à FUNAP/DF que a juntada e listagem dos documentos que constituem os autos da prestação de contas (conforme sumário de fls. 3 do Processo apenso nº 056.000.159/2008) não supre a exigência regimental de elaboração do relatório do organizador do processo, conforme prevê o RI/TCDF, art. 146, inciso I, com as informações constantes das alíneas “a” a “d”; IV. autorizar o encaminhamento dos processos apensos à FUNAP/DF e, posteriormente, ao Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, com vistas ao cumprimento das determinações constantes nos incisos anteriores, alertando a jurisdicionada quanto à obrigatoriedade de devolvê-los a esta Corte, após o cumprimento das diligências.

PROCESSO Nº 10.027/09 (apensos os Processos GDF nºs 300.000.873/07, 40.000.948/08) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e dos Agentes de Material da Região Administrativa XX - Águas Claras, referente ao exercício de 2007. - DECISÃO Nº 7.059/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Administradores, Agentes de Material e demais responsáveis por bens e valores da Administração Regional de Águas Claras, referente ao exercício de 2007; II. determinar à RA XX que faça constar no mesmo processo de contas

anuais do ordenador de despesa as contas anuais do agente de material, conforme dispõe a Emenda Regimental do TCDF nº 18/2006; III. determinar à RA XX que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclareça e comprove os resultados decorrentes da investigação preliminar, noticiada às fls. 137/138 do Processo nº 040.000.948/2008, no tocante à locação de imóvel comercial destinado ao funcionamento da sede da Administração Regional de Águas Claras, tratada no Processo nº 300.000.605/2007; b) encaminhe a este Tribunal o resultado do levantamento das ocupações irregulares de áreas públicas que, consoante informam os subitens 2.3.1 e 2.3.2 do Relatório de Auditoria nº 008/2009 (fls. 139/150 do Processo nº 040.000.948/2008), seria enviado à Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas; c) demonstre as providências adotadas para corrigir as deficiências apontadas nos itens 01, 02, 03 e 04 do Relatório de Bens Móveis e Semoventes nº 047/2008 (fls. 107/110 do Processo nº 040.000.948/2008); d) informe, também, se os contratados vinculados à conta 19973XXXX (Contratos com terceiros), tiveram seus prazos de vigência encerrados. Caso afirmativo, deverá ser promovida a baixa dos saldos nas contas de compensado 199730100, 199730200, 199730300, 199730400, 199730500, 199730600 e 199730800; IV. alertar a RA XX de que o não cumprimento das determinações contidas nesta decisão, resultará no julgamento definitivo das contas, com base nas informações originariamente apresentadas nos autos apensos, fato que poderá repercutir negativamente sobre o juízo de regularidade das contas anuais em apreço; V. autorizar a devolução dos apensos à origem e o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das providências de devidas.

PROCESSO Nº 21.142/09 (apensos os Processos GDF nºs 56.000.484/08, 56.000.485/08, 56.000.486/08, 56.000.044/09) - Prestação de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis pela Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal - FUNAP, referente ao exercício de 2008. - DECISÃO Nº 7.060/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da prestação de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal - FUNAP/DF, referente ao exercício de 2008; II. determinar à FUNAP/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) junte aos autos os seguintes elementos previstos no Regimento Interno do TCDF: 1. o relatório do organizador das contas, contendo as informações previstas no art. 146, inciso I, alíneas “b” a “d”, inclusive as certidões de regularidade dos dirigentes da unidade com a fazenda pública distrital; 2. o relatório anual das atividades, firmado pelo titular da unidade ou pelo ordenador de despesas (art. 146, inciso II); 3. o balanço patrimonial, acompanhado dos elementos previstos no art. 146, inciso V, alíneas “a”, “d” e “e”; 4. a demonstração das variações patrimoniais (art. 146, inciso VI); 5. o pronunciamento ou parecer conclusivo do Conselho Deliberativo (art. 146, inciso VII); 6. o relatório do controle interno sobre a eficiência e a eficácia da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade (art. 146, inciso IX); 7. o relatório de auditoria do Controle Interno, com o resultado de auditorias ou inspeções realizadas no período (art. 146, inciso X); 8. o certificado de auditoria, com os elementos indicados no inciso IX do artigo 140 do Regimento do TCDF (art. 146, inciso XI); 9. o pronunciamento conclusivo sobre as contas, assinado pelo titular da Secretaria a que estiver vinculada a entidade, com indicação, em caso de irregularidade, das providências adotadas para resguardo do interesse público (art. 146, inciso XII); 10. o inventário físico dos bens móveis e imóveis previsto no art. 148, inclusive as certidões de regularidade dos dirigentes da unidade com a fazenda pública distrital; b) adote providências com vistas ao atendimento da exigência prevista na Decisão nº 12.050/1995, referente à assinatura das demonstrações contábeis por contabilista legalmente habilitado; c) preste esclarecimentos acerca da existência de tomadas de contas especiais encerradas, instauradas ou em andamento, no exercício de 2008, consoante dispõe o art. 14, § 1º, da Resolução nº 102/1998; III. ordenar à FUNAP/DF que, após cumpridas as diligências determinadas no inciso anterior, remeta os autos à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para atendimento do disposto no art. 146, incisos IX a XI, do RI/TCDF; IV. esclarecer à FUNAP/DF que a juntada e listagem dos documentos que constituem os autos da prestação de contas (conforme sumário de fls. 3 do Processo apenso nº 056.000.484/2008) não supre a exigência regimental de elaboração do relatório do organizador do processo, conforme prevê o RI/TCDF, art. 146, inciso I, com as informações constantes das alíneas “a” a “d”; V. autorizar o encaminhamento dos processos apensos à FUNAP/DF e, posteriormente, à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal, com vistas ao cumprimento das determinações constantes nos incisos anteriores, alertando as jurisdicionadas quanto à obrigatoriedade de devolvê-los a esta Corte, após o cumprimento das diligências.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 16h40, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 47 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.]

ANILCÉIA LUZIA MACHADO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS e MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS.

ACÓRDÃO Nº 215/2009.

Ementa: de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo nº 2.938/1999 (Apenso nº 030.001.820/2001)

Nome/Função/Período: Luiz Eduardo Franco de Abreu, Diretor-Presidente do BRB de 22.05.97 a 07.01.99.

Órgão: Banco de Brasília S/A – BRB.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: Pagamento irregular de “taxa de agência”, da ordem de 15% (quinze por cento) sobre os valores faturados pela MAKPLAN Marketing e Planejamento Ltda., em decorrência da subcontratação, sem amparo legal, da empresa HP Comunicação Ltda.

Débito imputado ao responsável: R\$ 35.980,43 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), atualizado até 1º.1.2009.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. O débito está sujeito a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Emenda Regimental nº 13/2003.

Ata da Sessão Ordinária nº 4301, de 03 de novembro de 2009.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha, Domingos Lamoglia e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 216/2009.

Ementa: de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito aos responsáveis.

Processo nº 1.375/2002 (Apenso nºs 030.004.887/2002 e 210.000.256/2000)

Nome: Iolando Antônio Lourenço, Lourival Zagonel dos Santos e Goitacaz Brasônio Pedroso de Albuquerque.

Órgão: Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: Irregularidades verificadas na ocupação do Auditório Alvorada do Centro de Convenções Ulysses Guimarães.

Débito imputado ao responsáveis: R\$ 12.095,36 (doze mil, noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), atualizado até 26.8.09.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar os responsáveis indicados ao ressarcimento do débito que lhes é imputado, ficando desde logo determinado o arquivamento do processo, por medida de economia processual, nos termos do disposto no art. 85 do referido diploma legal. O débito está sujeito a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento nos termos da ER nº 13/03.

Ata da Sessão Ordinária nº 4301, de 03 de novembro de 2009.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha, Domingos Lamoglia e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF